



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 73/96:

Aprova a alienação de acções do Banco de Fomento e Exterior, S. A., bem como o respectivo caderno de encargos 1196

Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/96:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Mourão 1205

Ministério da Educação

Despacho Normativo n.º 20/96:

Altera o Despacho Normativo n.º 55/95, de 19 de Setembro (aprova o Regulamento dos Exames do Ensino Secundário — cursos de carácter geral e cursos tecnológicos) 1208

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 73/96

Considerando o disposto na Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, relativa à reprivatização da titularidade ou do direito de exploração dos meios de produção e outros bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974, nos termos do n.º 1 do artigo 85.º da Constituição;

Considerando que, atentos os termos daquela lei, o Decreto-Lei n.º 33/96, de 12 de Abril, previu a reprivatização da 2.ª e da 3.ª fases do Banco de Fomento e Exterior, S. A.;

Considerando a proposta do conselho de administração do Banco de Fomento e Exterior, S. A., baseada nos relatórios dos seus consultores, o parecer da Secção Especializada do Conselho Nacional do Mercado de Valores Mobiliários para as Reprivatizações e o parecer da Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações relativamente aos referidos documentos;

Considerando a competência atribuída ao Conselho de Ministros pelo n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 33/96, de 12 de Abril:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Alienar um lote indivisível de 52 000 000 de acções do Banco de Fomento e Exterior, S. A., adiante apenas designado por Banco, representativo de 65% do seu capital social, mediante concurso público destinado a investidores nacionais e estrangeiros, que podem, nos termos do caderno de encargos anexo a esta resolução, concorrer individualmente ou em agrupamento.

2 — O preço base das propostas para aquisição do lote referido no número anterior é de 1980\$ por acção.

3 — O adquirente das acções referidas no n.º 1 obriga-se a comprar as acções reservadas para trabalhadores e pequenos subscritores que não sejam adquiridas por estes na 3.ª fase da reprivatização do Banco ao preço unitário por que tenham sido adquiridas as acções do referido lote indivisível.

4 — O concorrente adquirente fica obrigado, nos termos fixados no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33/96, de 12 de Abril, a lançar uma oferta pública de aquisição sobre 25 203 100 acções ordinárias representativas do capital social do Banco que se encontram admitidas à cotação.

5 — É aprovado o caderno de encargos anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante, regulamentando os termos e condições do referido concurso público.

6 — Os titulares originários da dívida pública decorrente das nacionalizações e expropriações, no caso da mobilização dos seus títulos de indemnização, devem entregar, no momento do pagamento, declaração de conformidade com o disposto no artigo 24.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.

7 — No prazo máximo de 90 dias após a operação, o Ministério das Finanças, através da Junta do Crédito Público, verificará a veracidade das declarações referidas no número anterior e, se se apurar o incumprimento do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, as acções indevidamente atribuídas reverterão para o Estado, caso o adquirente não proceda imediatamente à sua liquidação em dinheiro, acrescida de um juro moratório à taxa de 1,5% ao mês.

8 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Maio de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Caderno de encargos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto do concurso

1 — O presente caderno de encargos rege o concurso público relativo à alienação de um lote indivisível de 52 000 000 de acções do Banco de Fomento e Exterior, S. A., adiante apenas designado por Banco, com o valor nominal de 1000\$ por acção, a levar a efeito nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e do Decreto-Lei n.º 33/96, de 12 de Abril.

2 — O objecto do concurso é a alienação do lote de acções referido no número anterior, representativo de 65% do capital social do Banco.

3 — A alienação deve ser feita a quem dê garantias de idoneidade e capacidade técnica e financeira para apoiar o Banco na expansão sustentada das suas actividades, em termos que contribuam para a consolidação e desenvolvimento do sector financeiro e para a manutenção de uma concorrência efectiva e equilibrada neste sector.

Artigo 2.º

Regime da operação

A operação descrita no artigo anterior será contratada, em bloco, com o concorrente individual vencedor ou com o conjunto das entidades que integrem o agrupamento vencedor, neste caso na proporção das acções que cada uma haja declarado pretender adquirir.

Artigo 3.º

Fases do concurso

1 — O concurso processa-se nas seguintes fases:

- a) Entrega, abertura e admissão formal das propostas;
- b) Exclusão e selecção de concorrentes;
- c) Abertura e admissão de ofertas e determinação do adquirente.

2 — Apenas passam à 2.ª e 3.ª fases os concorrentes admitidos na fase imediatamente anterior.

Artigo 4.º

Concorrentes

1 — O concurso é aberto a instituições de crédito e empresas de seguros e a agrupamentos liderados por uma das referidas entidades.

2 — As acções representativas de pelo menos 51% do capital social do Banco devem ser objecto de proposta de aquisição por uma instituição de crédito ou por uma companhia de seguros.

3 — Cada concorrente só pode apresentar uma proposta.

4 — Cada entidade não pode integrar mais de um agrupamento concorrente.

5 — Nenhuma entidade pode, em simultâneo, integrar um agrupamento e concorrer individualmente.

6 — Consideram-se como a mesma entidade duas ou mais sociedades que tenham entre si relações de simples participação ou relações de participação recíproca de valor superior a 50% do capital social de uma delas ou que sejam dominadas pelo mesmo accionista.

7 — O termo «concorrente» designa, indistintamente, quer o concorrente individual quer o agrupamento concorrente.

8 — As entidades, singulares ou colectivas, que compõem o agrupamento concorrente são pessoal e solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações previstas no presente caderno de encargos.

Artigo 5.º

Requisitos exigidos aos concorrentes

1 — As instituições de crédito e as empresas de seguros que pretendam adquirir 51% do capital social do Banco devem possuir experiência de gestão, em particular na actividade bancária, dimensão e solidez financeira e capacidade para apoiar o Banco na expansão sustentada das suas actividades, em termos que contribuam para a consolidação e desenvolvimento do sector financeiro e para a manutenção de uma concorrência efectiva e equilibrada neste sector.

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se que a contribuição para uma concorrência efectiva e equilibrada no sector financeiro só pode ser assegurada por instituições de crédito ou por empresas de seguros que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) No caso de instituições de crédito:

Um activo líquido não superior a 3000 milhões de contos;
Fundos próprios não superiores a 240 milhões de contos;

b) No caso de empresas de seguros — um capital próprio não superior a 120 milhões de contos.

3 — Os limites referidos no número anterior são apurados nos seguintes termos:

- a) São considerados os valores das demonstrações financeiras reportadas a 1995, calculados, nos termos da legislação aplicável, numa base consolidada do grupo económico a que as entidades pertencam;
- b) No caso de entidades estrangeiras é considerado o contravalor em escudos à data de 31 de Dezembro de 1995.

4 — As instituições de crédito inseridas em grupos com actividade seguradora, bem como as empresas de seguros inseridas em grupos com actividade bancária, devem, nos termos do número anterior, observar, respectivamente, os requisitos fixados nas alíneas b) e a) do n.º 2.

5 — As entidades a que se refere o n.º 1, bem como aquelas que integrem um agrupamento e pretendam adquirir pelo menos 10% do capital social do Banco, devem apresentar uma declaração emitida pelo Banco de Portugal de que nada obsta à tomada da participação pretendida.

6 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os concorrentes individuais e as entidades que integrem os agrupamentos concorrentes devem ser idóneos.

Artigo 6.º

Júri do concurso

1 — O concurso é conduzido por um júri, composto pelo inspector-geral de Finanças, que preside, pelo director-geral do Tesouro e pelo presidente da Secção Especializada para as Reprivatizações, que podem ser substituídos por quem designarem para o efeito.

2 — Compete ao júri, designadamente, proceder à recepção e admissão das propostas e à avaliação destas com vista à elaboração do relatório a submeter a Conselho de Ministros.

3 — Sempre que o julgar conveniente, o júri pode contactar, por escrito, os concorrentes para esclarecer ou pormenorizar aspectos das respectivas propostas que possam oferecer dúvidas, podendo fixar prazos para obtenção dos elementos solicitados.

4 — O júri designa, de entre o pessoal da Inspeção-Geral de Finanças, um secretário, a quem compete, designadamente, lavrar as actas.

5 — O apoio técnico ao júri é prestado pela Inspeção-Geral de Finanças e pela Secção Especializada para as Reprivatizações.

6 — O júri deve fundamentar em acta as suas deliberações e as mesmas são aprovadas por maioria de votos, não sendo admitida a abstenção.

7 — Nas deliberações em que haja voto de vencido de algum membro do júri, menciona-se em acta essa circunstância, podendo o membro em questão fazer examinar as razões da sua discordância.

8 — Os membros do júri entram em exercício de funções a partir da data da entrada em vigor da resolução do Conselho de Ministros que aprova o presente caderno de encargos.

Artigo 7.º

Preço base

O preço base das propostas é de 1980\$ por acção.

Artigo 8.º

Documentação à disposição dos interessados

1 — Os interessados que o pretendam podem obter gratuitamente junto do Banco, após a publicação do presente caderno de encargos e até cinco dias antes do termo do prazo para a entrega das propostas, um folheto informativo respeitante àquela sociedade.

2 — Dentro do mesmo prazo, podem os interessados solicitar ao Banco um conjunto de documentação de natureza confidencial, constituído, entre outros, pelos relatórios das instituições que procederam à sua auditoria e avaliação, contra o depósito não remunerado, à ordem da Direcção-Geral do Tesouro, da importância de 50 000 000\$, a efectuar mediante transferência bancária para a conta do Tesouro no Banco de Portugal, a qual lhes será restituída no prazo de três dias úteis subsequentes à admissão formal das respectivas propostas.

3 — Os interessados que não apresentem proposta ou os concorrentes cujas propostas sejam excluídas nos termos do n.º 3 do artigo 17.º ou do n.º 3 do artigo 18.º perdem o direito ao reembolso do depósito referido no número anterior, o qual reverte a favor da Direcção-Geral do Tesouro.

4 — As entidades que, nos termos do n.º 2, tomem conhecimento do teor da documentação aí referida ficam obrigados a sigilo quanto ao que dela constar.

Artigo 9.º

Constituição das propostas

1 — A proposta é constituída por:

- a) Uma carta redigida nos termos da minuta indicada no anexo I deste caderno de encargos, datada e assinada pelos representantes legais do concorrente individual ou pelo mandatário designado nos termos do n.º 2 do artigo seguinte ou pelo representante comum do agrupamento;
- b) A documentação exigida no n.º 1 do artigo seguinte.

2 — As propostas apresentadas pelos concorrentes não podem conter qualquer cláusula condicionadora da aquisição pretendida.

3 — A apresentação da proposta envolve, para cada concorrente individual ou para cada uma das entidades que integrem um agrupamento, o compromisso de que dispõe dos meios financeiros adequados à concretização da operação.

Artigo 10.º

Documentos

1 — Os documentos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo anterior são os seguintes:

- a) No caso das entidades referidas no n.º 5 do artigo 5.º, declaração, emitida pelo Banco de Portugal, de que nada obsta à tomada da participação pretendida;
- b) Declaração, acompanhada de adequada demonstração, emitida pelas entidades a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º, de que observam integralmente, consoante o caso, os limites fixados no n.º 2 do artigo 5.º;
- c) Uma resposta pormenorizada ao questionário que constitui o anexo II deste caderno de encargos, datada e assinada pelos representantes legais do concorrente individual ou pelo mandatário designado nos termos do n.º 2 ou pelo representante comum do agrupamento;
- d) No caso de pessoas colectivas, ainda que integrando um agrupamento, certificado de existência legal (ou equivalente) do qual conste a composição dos órgãos sociais, exemplar actualizado do contrato de sociedade e indicação dos sócios cuja participação no capital social seja igual ou superior a 10 %;
- e) No caso de pessoas colectivas, ainda que integrando um agrupamento, documentos de prestação de contas (relatório de gestão, balanço, demonstração de resultados, respectivos anexos e certificação legal das contas, nos casos legalmente previstos) dos três últimos exercícios findos ou dos exercícios findos desde a constituição, caso esta tenha ocorrido há menos de três anos;
- f) No caso das entidades a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º, e sem prejuízo do disposto na alínea anterior, contas consolidadas do grupo económico a que pertencem relativas ao exercício de 1995, elaboradas nos termos das respectivas disposições legais aplicáveis à consolidação;
- g) No caso de instituições de crédito ou de empresas de seguros inseridas em grupos com acti-

montante de fundos próprios em 31 de Dezembro de 1995, elaborado em termos idênticos ao apresentado à entidade de supervisão bancária do país da respectiva sede;

- h) No caso de pessoas singulares, declaração de rendimentos dos três últimos anos, relação de bens patrimoniais e, eventualmente, outros elementos que comprovem a capacidade financeira adequada para aquisição das acções a que se propõem;
- i) No caso de pessoas singulares que sejam empresários em nome individual e de pessoas colectivas, ainda que integrando um agrupamento, certidões comprovativas de que têm a sua situação regularizada perante a Fazenda Nacional e a segurança social do país da respectiva sede;
- j) No caso de pessoas singulares e colectivas, ainda que integrando um agrupamento, indicação das funções exercidas em órgãos sociais de outras sociedades, bem como identificação das sociedades em que detenham uma participação não inferior a 10 % do respectivo capital;
- l) No caso de agrupamento, indicação do número de acções que cada entidade que o constitui se propõe adquirir no âmbito do concurso, bem como a percentagem de acções que se propõe adquirir no âmbito da oferta pública de aquisição a que se refere o artigo 34.º e no cumprimento da obrigação prevista no artigo 36.º;
- m) No caso de agrupamento, identificação da entidade que se obriga a adquirir e a manter acções representativas de pelo menos 51 % do capital social do Banco, bem como identificação das entidades responsáveis pelo cumprimento da regra de indisponibilidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 33/96, de 12 de Abril, e, em relação a cada uma, indicação da percentagem de acções a sujeitar a esse regime;
- n) No caso de agrupamento, instrumento de mandato emitido por cada uma das entidades que o integrem, designando um representante comum efectivo, bem como um suplente, para efeitos do processo de concurso e dando-lhes poderes para rever o preço oferecido, sendo as assinaturas reconhecidas notarialmente ou equivalente;
- o) Declaração de aceitação sem reservas das condições a que obedece o presente concurso, assinada pelos representantes legais do concorrente individual ou por cada uma das entidades que integrem o agrupamento;
- p) Declaração emitida por cada pessoa colectiva, ainda que integrando um agrupamento, na qual indique se tem ou não relações de simples participação ou relações de participação recíprocas, tal como são definidas no n.º 6 do artigo 4.º, com outra entidade também concorrente;
- q) No caso de existir, contrato de consórcio ou documento que consubstancie um futuro acordo de accionistas, qualquer que seja a forma jurídica que este possa revestir;
- r) Comprovativo da prestação da caução provisória a que se refere o n.º 1 do artigo seguinte.

2 — Os concorrentes individuais podem juntar aos documentos referidos no número anterior instrumento de mandato, designando um representante efectivo e

um suplente para efeitos do processo de concurso e dando-lhes poderes para rever o preço oferecido, sendo as assinaturas reconhecidas notarialmente ou equivalente.

3 — No caso de o concorrente optar pela entrega do instrumento de mandato indicado no número anterior, os actos relativos ao presente concurso podem ser praticados pelo respectivo mandatário.

4 — Os documentos referidos no n.º 1 devem ser rubricados pelos representantes legais do concorrente individual ou pelo mandatário designado nos termos do n.º 2 ou pelo representante comum do agrupamento.

Artigo 11.º

Caução provisória

1 — É obrigatória a prestação de uma caução provisória pelos concorrentes, através de depósito não remunerado, à ordem da Direcção-Geral do Tesouro, na importância de 500 000 000\$, a efectuar mediante transferência bancária para a conta do Tesouro no Banco de Portugal ou mediante garantia bancária ou seguro-caução emitidos de acordo com o anexo III deste caderno de encargos, destinada a assegurar a não revogação da proposta e a observância das condições fixadas neste caderno de encargos.

2 — Os concorrentes que revoguem as suas propostas perdem, a favor da Direcção-Geral do Tesouro as respectivas cauções.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as cauções provisórias prestadas pelos concorrentes seleccionados para a fase de abertura e admissão das ofertas e determinação do adquirente são liberadas nos cinco dias úteis subsequentes à prestação da caução referida no artigo 25.º

4 — Nos cinco dias úteis subsequentes à conclusão do acto público previsto no artigo 15.º ou à publicação da resolução do Conselho de Ministros prevista no artigo 24.º, são liberadas, consoante o caso, as cauções provisórias prestadas pelos concorrentes excluídos e preteridos.

Artigo 12.º

Organização da proposta

1 — A proposta, tal como é definida no artigo 9.º, tem de ser redigida em língua portuguesa, podendo, porém, os documentos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º ser apresentados noutra língua, desde que acompanhados de tradução, devidamente rubricada e assinada pelos representantes legais do concorrente individual ou pelo mandatário designado nos termos do n.º 2 do artigo 10.º ou pelo representante comum do agrupamento, entendendo-se, neste caso, que o concorrente aceita a prevalência desta, para todos e quaisquer efeitos, sobre os respectivos originais.

2 — A carta referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º é encerrada em sobrescrito opaco, fechado e lacrado, no qual é escrito «Oferta».

3 — A restante documentação é encerrada noutra sobrescrito, também opaco, fechado e lacrado, no qual é escrito «Documentos».

4 — Os sobrescritos referidos nos números anteriores são, por sua vez, encerrados num outro, designado «sobrescrito exterior», também opaco, fechado e lacrado.

5 — Em todos os sobrescritos tem de constar, exteriormente, o objecto do concurso nos termos seguintes: «Concurso público relativo à alienação de acções do Banco de Fomento e Exterior, S. A.»

6 — Nos casos indicados nos n.ºs 2 e 3 tem ainda de constar, exteriormente, consoante o caso, o nome do concorrente individual ou a designação de todas as entidades que integrem o agrupamento concorrente, bem como o nome do mandatário referido no n.º 2 do artigo 10.º, quando designado, ou do representante comum do agrupamento.

CAPÍTULO II

Fase de entrega, abertura e admissão formal das propostas

SECÇÃO I

Entrega das propostas

Artigo 13.º

Entrega das propostas

1 — As propostas a apresentar no âmbito do presente concurso têm de ser entregues na Inspeção-Geral de Finanças, sita na Rua de Angelina Vidal, 41, em Lisboa, até às 17 horas do 45.º dia posterior à publicação do presente caderno de encargos.

2 — Contra a entrega da proposta é passado recibo, do qual constem a identificação e a morada da pessoa que a entrega, a data e hora em que a proposta é recebida, bem como o número de ordem de apresentação, devendo iguais anotações ser feitas no sobrescrito exterior que a contém.

Artigo 14.º

Esclarecimentos e prorrogação do prazo

1 — Qualquer pedido de esclarecimento de ordem processual que os interessados pretendam ver satisfeito com vista à formulação das respectivas propostas deve ser apresentado ao júri, por escrito, na morada indicada no n.º 1 do artigo anterior, durante o 1.º terço do prazo fixado para a entrega das mesmas, e respondido, por aquele, no terço subsequente do referido prazo.

2 — A falta de prestação, pelo júri, dentro do prazo indicado, do esclarecimento solicitado, nos termos previstos no número anterior, pode justificar a prorrogação, até ao limite de 15 dias, do prazo de entrega das propostas, a requerimento do interessado, se o mesmo júri considerar que a dúvida levantada é pertinente e susceptível de afectar a boa compreensão dos termos ou dos documentos do concurso.

3 — Os esclarecimentos prestados são publicados no *Boletim de Cotações da Bolsa de Valores de Lisboa* e podem ser anunciados por outros meios que o júri considere adequados.

SECÇÃO II

Abertura e admissão formal das propostas

Artigo 15.º

Acto público de abertura e admissão formal das propostas

1 — O acto público de abertura e admissão formal das propostas é realizado na Inspeção-Geral de Finan-

ças, na morada indicada no n.º 1 do artigo 13.º, pelas 10 horas do 1.º dia útil seguinte ao termo do prazo para a respectiva entrega.

2 — O acto tem a presença do Procurador-Geral da República ou de um seu representante e a ele pode assistir qualquer interessado.

3 — Apenas podem intervir os representantes legais dos concorrentes individuais ou os mandatários designados nos termos do n.º 2 do artigo 10.º e os representantes comuns dos agrupamentos.

4 — Para efeitos do número anterior, os concorrentes individuais devem indicar, podendo fazê-lo no acto público, um único representante para intervir em nome da respectiva sociedade.

5 — Os representantes dos concorrentes podem apresentar, no acto, reclamações contra a admissão de qualquer proposta ou contra a exclusão da proposta apresentada pela entidade que representam, podendo, para o efeito, examinar, durante o período fixado pelo júri, toda a documentação instrutora das propostas.

6 — São exaradas em acta as reclamações formuladas pelos representantes dos concorrentes no acto público, bem como as deliberações fundamentadas que se tomem sobre elas.

7 — Em qualquer momento, o presidente do júri pode interromper o acto público ou a sessão privada a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º, fixando de imediato a data da sua continuação, devendo justificar os motivos por que o faz.

Artigo 16.º

Abertura das propostas

1 — O acto público referido no artigo anterior inicia-se pela abertura de todos os sobrescritos exteriores, mas, dos sobrescritos nestes contidos, apenas são abertos, nesta fase, os relativos a «documentos», mantendo-se inviolados os das «ofertas».

2 — É feita depois a leitura da lista de concorrentes, elaborada de acordo com a ordem de entrada das propostas.

3 — De seguida, o presidente do júri procede à identificação dos representantes dos concorrentes.

4 — Os sobrescritos relativos às «ofertas» são encerrados num outro sobrescrito opaco, fechado e lacrado.

5 — O sobrescrito referido no número anterior deve ser assinado por todos os membros do júri, pelo Procurador-Geral da República ou seu representante e pelos representantes de todos os concorrentes presentes.

Artigo 17.º

Admissão formal das propostas

1 — Interrompido o acto público, o júri, em sessão privada, começa por rubricar, por dois dos seus membros, todos os documentos, podendo as rubricas ser substituídas por chancela.

2 — Cumprida esta diligência, o júri delibera sobre a admissão formal das propostas.

3 — São liminarmente excluídas as propostas que:

- a) Não sejam entregues no local e no prazo fixados;
- b) Não observem o disposto nos n.ºs 1 a 5 do artigo 4.º;
- c) Nos documentos exigidos no artigo 10.º, incluam qualquer referência que o júri considere indi-

ciadora do valor oferecido pelas acções objecto do presente concurso;

- d) Na respectiva organização, não observem o disposto no artigo 12.º e desde que o júri considere a falta perturbadora do processo;
- e) Na documentação apresentada, incluam qualquer cláusula que o júri considere condicionadora da aquisição pretendida.

4 — São admitidas condicionalmente as propostas que:

- a) Não integrem a totalidade dos documentos exigidos no artigo 10.º;
- b) Na documentação apresentada, omitam qualquer elemento exigido.

5 — Retomada a sessão pública, o presidente do júri dá a conhecer a lista das propostas admitidas, bem como das admitidas condicionalmente e das liminarmente excluídas, indicando, nestes dois últimos casos, as respectivas razões.

6 — No caso de existirem propostas admitidas condicionalmente, o júri concede até três dias úteis aos respectivos concorrentes para entregarem, contra a emissão de recibo, os documentos em falta ou completarem os elementos omissos, não sendo exigida qualquer formalidade para a respectiva apresentação.

7 — Para efeitos do número anterior, os concorrentes consideram-se devidamente notificados pelo júri no próprio acto público, ainda que não estejam presentes os respectivos representantes.

8 — Verificando-se a situação prevista no n.º 6, o júri, depois de indicar o local, a hora e o dia limite para os concorrentes admitidos condicionalmente completarem as suas propostas, interrompe o acto público.

Artigo 18.º

Prosseguimento do acto público no caso de ocorrer a admissão de propostas condicionadas

1 — Ocorrendo a situação prevista no n.º 6 do artigo anterior, o acto público prossegue pelas 11 horas do 1.º dia útil imediato ao termo do prazo fixado para a entrega dos documentos e elementos em falta.

2 — Verificados os documentos e os elementos entregues, o júri delibera sobre a admissão definitiva e a exclusão das propostas admitidas condicionalmente.

3 — São excluídas as propostas condicionalmente admitidas quando:

- a) Os documentos em falta não sejam entregues no local e no prazo fixados;
- b) Na nova documentação apresentada seja omitido qualquer elemento exigido ou não sejam entregues os elementos entretanto exigidos e desde que o júri, em qualquer caso, considere a falta essencial;
- c) Na nova documentação entregue se inclua qualquer referência que o júri considere indiciadora do valor oferecido pelas acções objecto do presente concurso;
- d) Na nova documentação apresentada se inclua qualquer cláusula que o júri considere condicionadora da aquisição pretendida.

4 — O júri dá a conhecer as razões da exclusão de propostas nesta fase do processo, bem como a lista definitiva das propostas admitidas.

SECÇÃO III

Recursos

Artigo 19.º

Interposição de recursos

1 — Apenas das deliberações sobre reclamações, apresentadas nos termos do n.º 5 do artigo 15.º, cabe recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro das Finanças.

2 — O recurso deve ser interposto no prazo de cinco dias úteis a contar da notificação do indeferimento ou da entrega da certidão da acta onde conste aquele acto.

3 — O recurso interpõe-se por meio de requerimento, no qual o recorrente deve expor todos os fundamentos do mesmo.

4 — O requerimento de interposição do recurso pode ser apresentado na Inspeção-Geral de Finanças ou no Gabinete do Ministro das Finanças.

Artigo 20.º

Decisão sobre os recursos

1 — Se o recurso for deferido, praticar-se-ão os actos necessários à satisfação dos legítimos interesses do recorrente.

2 — Considera-se indeferido o recurso se o recorrente não for notificado da decisão no prazo de 10 dias úteis após a sua apresentação.

CAPÍTULO III

Fase de exclusão e selecção de concorrentes

Artigo 21.º

Exclusão de concorrentes

O júri deve propor a exclusão dos concorrentes que não possuam os requisitos fixados no artigo 5.º

Artigo 22.º

Seleção e hierarquização de concorrentes

1 — O júri, com base na documentação referida no n.º 1 do artigo 10.º, procede à apreciação dos concorrentes com o objectivo de avaliar se os mesmos asseguram a satisfação do disposto no n.º 3 do artigo 1.º

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são ponderados, desde que demonstrados, os seguintes aspectos:

- a) Capacidade técnica para apoiar o Banco, em especial no que respeita aos aspectos específicos da actividade bancária;
- b) Experiência de gestão, em particular na actividade bancária;
- c) Salvaguarda de uma concorrência equilibrada, considerando-se para estes efeitos, designadamente, as relações de participação, directas ou indirectas, em outras instituições de crédito ou empresas de seguros, bem como a dimensão do activo e do capital próprio subjacentes àquelas participações;

- d) Sinergias mútuas decorrentes da aquisição proposta;
- e) Situação e capacidade financeira.

3 — Apreciadas as propostas, o júri procede à hierarquização dos concorrentes.

4 — Não são hierarquizados os concorrentes que, nos termos do artigo anterior, sejam objecto de proposta de exclusão pelo júri.

Artigo 23.º

Relatório do júri

1 — Concluída a apreciação e hierarquização dos concorrentes, o júri elabora relatório final circunstanciado, que submete à aprovação do Governo.

2 — O relatório referido no número anterior deve conter a apreciação de cada um dos concorrentes, incluindo aqueles que sejam objecto de proposta de exclusão pelo júri.

3 — No mesmo relatório deve ainda constar a fundamentação das razões que conduziram o júri a não admitir formalmente propostas e a propor a exclusão de concorrentes.

4 — O relatório é enviado a Conselho de Ministros, no prazo de 20 dias úteis a contar do termo do acto público previsto no artigo 15.º, acompanhado de toda a documentação, com excepção dos sobrescritos inviolados, a fim de permitir que sobre ele seja tomada a resolução a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 24.º

Escolha mediante resolução do Conselho de Ministros

1 — Com base no relatório do júri, o Conselho de Ministros, sem prejuízo do disposto no número seguinte, selecciona, mediante resolução, os dois concorrentes que, em seu entender, melhor possam satisfazer os objectivos da alienação das acções colocadas a concurso.

2 — O Conselho de Ministros, ainda com base no relatório do júri, pode não seleccionar nenhum concorrente ou, excepcionalmente e caso as propostas o justifiquem, seleccionar apenas um concorrente ou um número de concorrentes superior ao previsto no número anterior.

Artigo 25.º

Caução

1 — No prazo a indicar na resolução prevista no artigo anterior, os concorrentes seleccionados têm de entregar ao júri documento comprovativo de ter sido prestada caução a favor do Estado Português no montante de 30 000 000 000\$, por depósito em dinheiro, garantia bancária ou seguro-caução emitidos nos termos do anexo IV, sob pena de perderem a caução provisória prevista no artigo 11.º e de serem excluídos.

2 — Os concorrentes seleccionados que revoguem as suas propostas perdem, a favor da Direcção-Geral do Tesouro, a caução referida no número anterior.

3 — A caução prestada pelo concorrente adquirente pode ser levantada com o pagamento integral do preço das acções referidas no n.º 1 do artigo 1.º e a dos outros concorrentes seleccionados com a publicação da resolução a que se refere o n.º 2 do artigo 33.º

4 — O concorrente vencedor, bem como o que lhe suceder nos termos do n.º 3 do artigo 30.º, perdem a favor da Direcção-Geral do Tesouro a caução prevista

no n.º 1 no caso de não procederem ao pagamento do preço nas condições e no prazo fixados no artigo 31.º

CAPÍTULO IV

Fase de abertura e admissão de ofertas e determinação do adquirente

Artigo 26.º

Entrega das ofertas na bolsa

1 — No dois dias úteis subsequentes ao termo do prazo fixado aos concorrentes para entregarem o documento comprovativo de ter sido prestada a caução exigida no artigo anterior, o júri faz entrega à Associação da Bolsa de Valores de Lisboa do sobrescrito a que se reporta o n.º 4 do artigo 16.º

2 — O júri, no prazo referido no número anterior, dá a conhecer à Associação da Bolsa de Valores de Lisboa a identificação completa dos concorrentes seleccionados, dos seus representantes legais, dos mandatários designados nos termos do n.º 2 do artigo 10.º e dos representantes comuns, bem como as correspondentes moradas.

Artigo 27.º

Divulgação do acto público de abertura de ofertas

A Associação da Bolsa de Valores de Lisboa notificará os representantes dos concorrentes seleccionados, por carta registada com aviso de recepção, do dia, hora e local que designar para a realização do acto de abertura de ofertas e dará público conhecimento, no respectivo boletim de cotações, da realização desse acto.

Artigo 28.º

Abertura de ofertas no acto público

1 — O acto público de abertura de ofertas inicia-se com a identificação dos representantes dos concorrentes.

2 — Procede-se, de seguida, à abertura do sobrescrito a que se refere o n.º 4 do artigo 16.º

3 — Apenas são abertos os sobrescritos das ofertas apresentados pelos concorrentes seleccionados para esta fase.

4 — Depois procede-se à verificação da conformidade das ofertas relativas aos concorrentes seleccionados com o modelo que constitui o anexo I deste caderno de encargos.

5 — São excluídos nesta fase os concorrentes seleccionados que:

- a) Nas suas ofertas apresentem um preço base por acção inferior ao fixado no artigo 7.º;
- b) No conteúdo e na organização da oferta não respeitem o que se encontra estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º e desde que o responsável da Bolsa que preside ao acto considere que tal afecta o normal desenvolvimento do processo;
- c) Na oferta incluam qualquer cláusula que o responsável da Bolsa que preside ao acto considere condicionadora da aquisição pretendida.

6 — De seguida é feita a leitura pública das ofertas admitidas, sendo elaborada uma lista dos concorrentes

e dos valores oferecidos, hierarquizada por ordem decrescente dos respectivos preços.

7 — Verificando-se igualdade entre preços oferecidos, determina-se, no acto, por sorteio, a respectiva hierarquização.

8 — O disposto nos n.ºs 3 a 7 do artigo 15.º é aplicável, com as necessárias adaptações, ao acto de abertura de ofertas.

Artigo 29.º

Processo de revisão de ofertas

1 — No caso de entre as propostas apresentadas pelos concorrentes hierarquizados em 1.º e 2.º lugares, nos termos indicados nos n.ºs 6 e 7 do artigo anterior, existir uma diferença igual ou inferior a 10% do valor global da operação, entendido este como correspondente ao valor da oferta apresentada pelo 1.º classificado, podem todos os concorrentes admitidos nesta fase rever sucessivamente o montante indicado nas suas ofertas.

2 — Quando a diferença inicial de valor entre os concorrentes hierarquizados em 1.º e 2.º lugares seja superior a 10% do valor global da operação, tal como definida nos termos do número anterior, não é possível a revisão, vencendo a maior oferta.

3 — A revisão das ofertas processa-se em lances completos sucessivos, pela ordem inversa da hierarquização dos concorrentes a ela admitidos, entendendo-se por lances completos a possibilidade de pronúncia de todos os concorrentes ainda envolvidos no processo de revisão.

4 — As revisões são efectuadas a partir do preço apresentado pelo concorrente hierarquizado em 1.º lugar na lista elaborada nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo anterior.

5 — Cada nova oferta que altere o preço da maior proposta apresentada até ao momento envolverá um acréscimo mínimo de 20\$ por acção face a esta, considerando-se como inexistente se tal não acontecer.

6 — As revisões não podem indicar preço inferior ao maior apresentado até ao momento, considerando-se como inexistentes se tal acontecer.

7 — Nos casos em que as propostas se consideram como inexistentes, bem como quando um concorrente não apresente nova proposta, mantém-se válido, para todos os efeitos, o preço apresentado imediatamente antes pelo mesmo concorrente. Em qualquer dos casos, não pode o concorrente em causa proceder a nova revisão do preço oferecido.

8 — As revisões das ofertas são apresentadas nos termos e condições a estabelecer pela Associação da Bolsa de Valores de Lisboa.

9 — O processo de revisão das ofertas termina quando, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 a 7, se verificar uma das seguintes condições:

- a) Os concorrentes ainda envolvidos no processo de revisão não apresentem nova proposta que iguale ou ultrapasse a maior apresentada até ao momento por dado concorrente;
- b) Nenhum dos concorrentes ainda envolvidos no processo de revisão apresente, durante um lance completo, oferta de valor superior à última apresentada, tendo-se verificado no lance imediatamente anterior uma situação de igualdade, procedendo-se, neste caso, a um sorteio para ordenação dos concorrentes em situação de igualdade.

Artigo 30.º**Determinação do adquirente**

1 — A alienação objecto do concurso é efectuada:

- a) Ao concorrente que tiver oferecido o maior preço;
- b) Em caso de igualdade inicial sem que ocorra qualquer revisão de ofertas, ao concorrente posicionado em 1.º lugar na lista hierarquizada nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 28.º;
- c) Em caso de igualdade resultante do processo de revisão, ao concorrente posicionado em 1.º lugar na ordenação efectuada nos termos da alínea b) do n.º 9 do artigo anterior.

2 — No acto público de revisão de ofertas é determinado o concorrente vencedor.

3 — Se o concorrente vencedor, por qualquer razão que lhe seja imputável, não proceder, nas condições e prazos fixados no artigo seguinte, ao pagamento do preço, a venda é efectuada, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 25.º:

- a) Ao concorrente que tiver oferecido o preço imediatamente inferior;
- b) Em caso de igualdade inicial sem que ocorra revisão de ofertas, ao concorrente posicionado no lugar seguinte na lista hierarquizada nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 28.º;
- c) Em caso de igualdade decorrente do processo de revisão, ao concorrente posicionado no lugar seguinte na ordenação efectuada nos termos da alínea b) do n.º 9 do artigo anterior.

4 — Concluído o acto público de abertura de ofertas, a Associação da Bolsa de Valores de Lisboa, nos dois dias úteis subsequentes, informa o júri do resultado do respectivo processo e envia-lhe a documentação que o sustenta.

Artigo 31.º**Pagamento do preço**

1 — O pagamento do preço das acções objecto de alienação é efectuado, integralmente, nos 10 dias úteis seguintes à determinação do concorrente vencedor ou do que lhe suceder nos termos do n.º 3 do artigo anterior, mediante transferência bancária para a conta do Tesouro no Banco de Portugal.

2 — No caso de um concorrente individual vencedor ou de uma ou mais entidades que integrem um agrupamento vencedor serem estrangeiros e dever proceder-se à apresentação da declaração prévia de investimento estrangeiro, o prazo previsto no número anterior é prorrogado pelo período necessário à decisão da entidade competente ou ao respectivo deferimento tácito.

3 — Verificada a situação prevista no número anterior, a entidade ou entidades estrangeiras devem fazer prova junto do júri, nos três dias úteis subsequentes à data da determinação do concorrente vencedor ou do que lhe suceder nos termos do n.º 3 do artigo anterior, de que foi apresentada declaração prévia de investimento estrangeiro, mediante documento passado pela entidade competente para o efeito.

4 — Prorrogado o prazo de acordo com o previsto no n.º 2, o concorrente vencedor, ou o que lhe suceder

nos termos do n.º 3 do artigo anterior, deve proceder ao pagamento nos três dias úteis subsequentes à decisão da entidade competente ou do respectivo deferimento tácito, sob pena de aplicação do disposto no n.º 3 do artigo anterior.

5 — A Direcção-Geral do Tesouro, nos cinco dias úteis subsequentes ao pagamento efectuado nos termos dos números anteriores, procederá ao correspondente pagamento à PARTEST — Participações do Estado, SGPS, S. A., à IPE — Investimentos e Participações Empresariais, S. A., e aos CTT — Correios de Portugal, S. A.

Artigo 32.º**Prova de pagamento**

O concorrente vencedor ou o que lhe suceder nos termos do n.º 3 do artigo 30.º deve, nos três dias subsequentes à realização do respectivo pagamento, provar perante o júri que se encontra pago o correspondente preço.

Artigo 33.º**Confirmação do resultado**

1 — O júri, nos dois dias úteis subsequentes à recepção da prova de pagamento do preço, informa o Conselho de Ministros do resultado do acto público de abertura das ofertas e envia-lhe toda a documentação relativa ao concurso que ainda se encontre em seu poder.

2 — Cumprido o disposto no número anterior, o Conselho de Ministros homologa o resultado final do concurso, confirmando, mediante resolução, o concorrente adquirente.

3 — A proposta e a aceitação desta pela resolução do Conselho de Ministros referida no número anterior, bem como as condições fixadas neste caderno de encargos, consubstanciam o contrato celebrado com o adquirente, o qual se regula pelas disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO V**Obrigações especiais do adquirente****Artigo 34.º****Oferta pública de aquisição**

1 — O concorrente adquirente fica obrigado, nos termos fixados no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33/96, de 12 de Abril, a lançar uma oferta pública de aquisição sobre 25 203 100 acções ordinárias representativas do capital social do Banco que se encontram admitidas à cotação.

2 — Se em resultado da oferta pública de aquisição ou em cumprimento da obrigação prevista no artigo 36.º se verificar a situação prevista no n.º 1 do artigo 490.º do Código das Sociedades Comerciais, o adquirente ou a entidade do agrupamento adquirente a que alude o n.º 2 do artigo 4.º ficará obrigado a não exercer o direito que lhe é conferido pelo n.º 3 do artigo 490.º do referido Código.

3 — O Ministro das Finanças, a requerimento fundamentado do interessado, poderá autorizar o exercício do direito referido no número anterior.

Artigo 35.º

Indisponibilidade de acções

O concorrente adquirente fica vinculado a observar o regime de indisponibilidade de acções fixado nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 33/96, de 12 de Abril.

Artigo 36.º

Aquisição das acções sobranes da operação reservada a trabalhadores e pequenos subscritores

O concorrente adquirente fica obrigado a adquirir as acções sobranes da operação referida no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 33/96, de 12 de Abril, ao preço unitário por que tenham sido adquiridas as acções que fazem parte do lote referido no n.º 1 do artigo 1.º

Artigo 37.º

Manutenção de activos do Banco Borges & Irmão, S. A.

Durante o prazo de cinco anos contado a partir da data de publicação da resolução do Conselho de Ministros que determine o vencedor do concurso, este obriga-se, em relação a 80% dos balcões do Banco Borges & Irmão, S. A., existentes àquela data, a não celebrar, ou prometer celebrar, quaisquer negócios jurídicos que, directa ou indirectamente, tenham por objecto aqueles balcões.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 38.º

Formalidades para aquisição das acções

1 — São preenchidas, logo que possível, as demais formalidades legais exigidas para a aquisição das acções objecto deste concurso, sendo os respectivos encargos por conta do adquirente.

2 — A taxa sobre operações fora da Bolsa, bem como outros encargos a que haja lugar, são devidos nos termos legais.

Artigo 39.º

Garantias bancárias e seguros-caução

1 — As garantias bancárias e os seguros-caução previstos neste caderno de encargos devem ser prestados por instituição de reconhecida idoneidade, revestindo a natureza de garantia de primeira interpelação.

2 — As garantias bancárias não podem ser prestadas pelo Banco de Fomento e Exterior, S. A., pelo Banco Borges & Irmão, S. A., ou por um banco que se apresente a concurso individualmente ou em agrupamento.

3 — Os seguros-caução não podem ser prestados por uma companhia de seguros que se apresente a concurso individualmente ou em agrupamento.

Artigo 40.º

Concorrentes excluídos e preteridos

Os concorrentes excluídos e preteridos no concurso não têm direito, por esse facto, a qualquer indemnização.

Artigo 41.º

Suspensão ou anulação do concurso

O Estado reserva-se o direito de, em qualquer momento e até à decisão final constante do n.º 2 do artigo 33.º, suspender ou anular o processo de alienação das acções objecto deste concurso, desde que razões de interesse público ou social o justifiquem.

ANEXO I

Modelo de carta para oferta de compra de acções**[artigo 9.º, n.º 1, alínea a), do caderno de encargos]**

Sr. Ministro das Finanças:

1 — ... ⁽¹⁾ vem informar que se propõe adquirir um lote indivisível de 52 000 000 acções representativas de 65% do capital social do Banco de Fomento e Exterior, S. A., pelo preço de acção de ... , no total de ... (indicar o preço em algarismos e por extenso).

2 — As acções referidas no número anterior terão a seguinte distribuição interna pelas entidades que compõem o agrupamento ⁽²⁾:

...

Com os melhores cumprimentos.

[Data e assinatura ⁽³⁾.]

⁽¹⁾ Identificação completa do concorrente individual ou de todas as entidades que compõem o agrupamento.

⁽²⁾ Só aplicável a agrupamentos.

⁽³⁾ Assinatura dos representantes legais do concorrente individual ou do mandatário designado nos termos do n.º 2 do artigo 10.º ou do representante comum do agrupamento.

ANEXO II

Questionário a preencher pelos concorrentes**[artigo 10, n.º 1, alínea c), do caderno de encargos]**

1 — Identificação do concorrente individual ou das entidades que compõem o agrupamento concorrente:

1.1 — Nome ou denominação social;

1.2 — Capital ⁽¹⁾;

1.3 — Domicílio ou sede social;

1.4 — Descrição pormenorizada do grupo económico a que pertence ou que lidera e indicação da sociedade consolidante, quando aplicável;

1.5 — Lista dos principais sócios, com indicação da percentagem de participação de cada um ⁽¹⁾;

1.6 — No caso das entidades abrangidas pelo n.º 2 do artigo 5.º do caderno de encargos, indicação do valor dos parâmetros aí referidos, atendendo ao disposto nos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo;

1.7 — Sucursais em países diferente da sede ⁽¹⁾;

1.8 — Empresas directa ou indirectamente controladas;

1.9 — Acordos celebrados com outras pessoas singulares ou colectivas que possam ter uma relação directa ou indirecta com a aquisição de acções representativas do capital social do Banco.

2 — Idoneidade e capacidade técnica e financeira:

2.1 — Apresentação de elementos susceptíveis de avaliar a capacidade técnica do concorrente, em especial no que respeita aos aspectos específicos da actividade bancária;

2.2 — Apresentação de elementos curriculares relativos à actividade desenvolvida pelo concorrente e que possam ser susceptíveis de avaliar a sua experiência de gestão, em particular na actividade bancária;

2.3 — Perspectivas de actuação integrada com o Banco de Fomento e Exterior, S. A., e com o Banco Borges & Irmão, S. A., evidenciando a estratégia a adotar, de forma a garantir a salvaguarda de uma concorrência equilibrada no sector bancário e a existência de sinergias mútuas decorrentes da aquisição proposta;

2.4 — Apresentação de dados susceptíveis de avaliar a situação e capacidade financeira do concorrente, nomeadamente no que diz respeito aos meios próprios disponíveis;

2.5 — Apresentação de elementos comprovativos da origem de eventual financiamento para a aquisição de acções propostas e para assegurar o cumprimento dos objectivos referidos no n.º 3 do artigo 1.º do caderno de encargos.

3 — Relacionamento com o Banco de Fomento e Exterior, S. A., e com o Banco Borges & Irmão, S. A.:

3.1 — Tipo de relacionamento que o concorrente mantém com os referidos bancos, a nível jurídico, financeiro ou comercial, tais como:

- a) Participações em comum em sociedades;
- b) Acordos de cooperação técnica;
- c) Operações financeiras comuns;
- d) Contencioso;
- e) Projectos ou interesses comuns;

3.2 — Perspectivas da evolução dessas relações (sua manutenção, desenvolvimento ou reformulação) no âmbito da alienação das acções objecto do concurso.

4 — Objectivo que o concorrente pretende prosseguir ao propor-se adquirir as acções objecto do concurso.

5 — Vantagens para o grupo BFE desta tomada de participação.

6 — Outras informações relevantes para a avaliação da proposta de compra ⁽²⁾.

[Data e assinatura ⁽³⁾.]

Nota. — No caso de agrupamentos, os n.ºs 1, 2 e 3 terão de ser necessariamente respondidos em relação a cada uma das entidades que o integrem. Os n.ºs 4, 5 e 6 deverão ser objecto de resposta comum do agrupamento.

⁽¹⁾ Não aplicável a pessoas singulares.

⁽²⁾ Resposta de opção livre, visando completar este questionário, abordando aspectos que o concorrente considere relevantes para a avaliação da sua proposta.

⁽³⁾ Assinatura dos representantes legais do concorrente individual ou do mandatário designado nos termos do n.º 2 do artigo 10.º ou do representante comum do agrupamento.

ANEXO III

Modelo de garantia bancária/seguro-caução

(artigo 11.º, n.º 1, do caderno de encargos)

Garantia bancária/seguro-caução n.º . . .

Em nome e a pedido de . . . ⁽¹⁾, vem o(a) . . . ⁽²⁾, pelo presente documento, prestar, a favor do Estado Português, uma garantia bancária/seguro-caução no valor de . . . \$ (. . . de escudos), destinada(o) a caucionar o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo(s) garantido(s) nos termos e para os efeitos previstos no artigo 11.º do caderno de encargos anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 73/96, responsabilizando-se pela entrega ao Estado daquele montante, à primeira interpelação, caso o(s) garantido(s) revogue(m) a sua proposta ou deixe(m) de observar as condições fixadas no referido caderno de encargos.

Fica bem assente que o banco/companhia de seguros garante, no caso de vir a ser chamado(a) a honrar a presente garantia, não poderá tomar em consideração

quaisquer objecções do(s) garantido(s), limitando-se a efectuar o pagamento logo que para ele seja solicitado.

⁽¹⁾ Identificação completa do concorrente individual ou de todas as entidades que compõem o agrupamento.

⁽²⁾ Identificação completa da instituição garante.

ANEXO IV

Modelo de garantia bancária/seguro-caução

(artigo 25.º, n.º 1, do caderno de encargos)

Garantia bancária/seguro-caução n.º . . .

Em nome e a pedido de . . . ⁽¹⁾, vem o(a) . . . ⁽²⁾, pelo presente documento, prestar, a favor do Estado Português, uma garantia bancária/seguro-caução no valor de . . . \$ (. . . de escudos), destinada(o) a caucionar o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo(s) garantido(s) nos termos e para os efeitos previstos no artigo 25.º do caderno de encargos anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 73/96, responsabilizando-se pela entrega ao Estado daquele montante, à primeira interpelação, caso o(s) garantido(s) revogue(m) a sua proposta ou deixe(m) de cumprir a obrigação de integral pagamento do preço pelo qual lhe(s) venha a ser adjudicado o capital social do Banco de Fomento e Exterior, S. A., no inerente concurso.

Fica bem assente que o banco/companhia de seguros garante, no caso de vir a ser chamado(a) a honrar a presente garantia, não poderá tomar em consideração quaisquer objecções do(s) garantido(s), limitando-se a efectuar o pagamento logo que para ele seja solicitado.

⁽¹⁾ Identificação completa do concorrente individual ou de todas as entidades que compõem o agrupamento.

⁽²⁾ Identificação completa da instituição garante.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/96

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Alentejo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Mourão.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, no parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Mourão.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

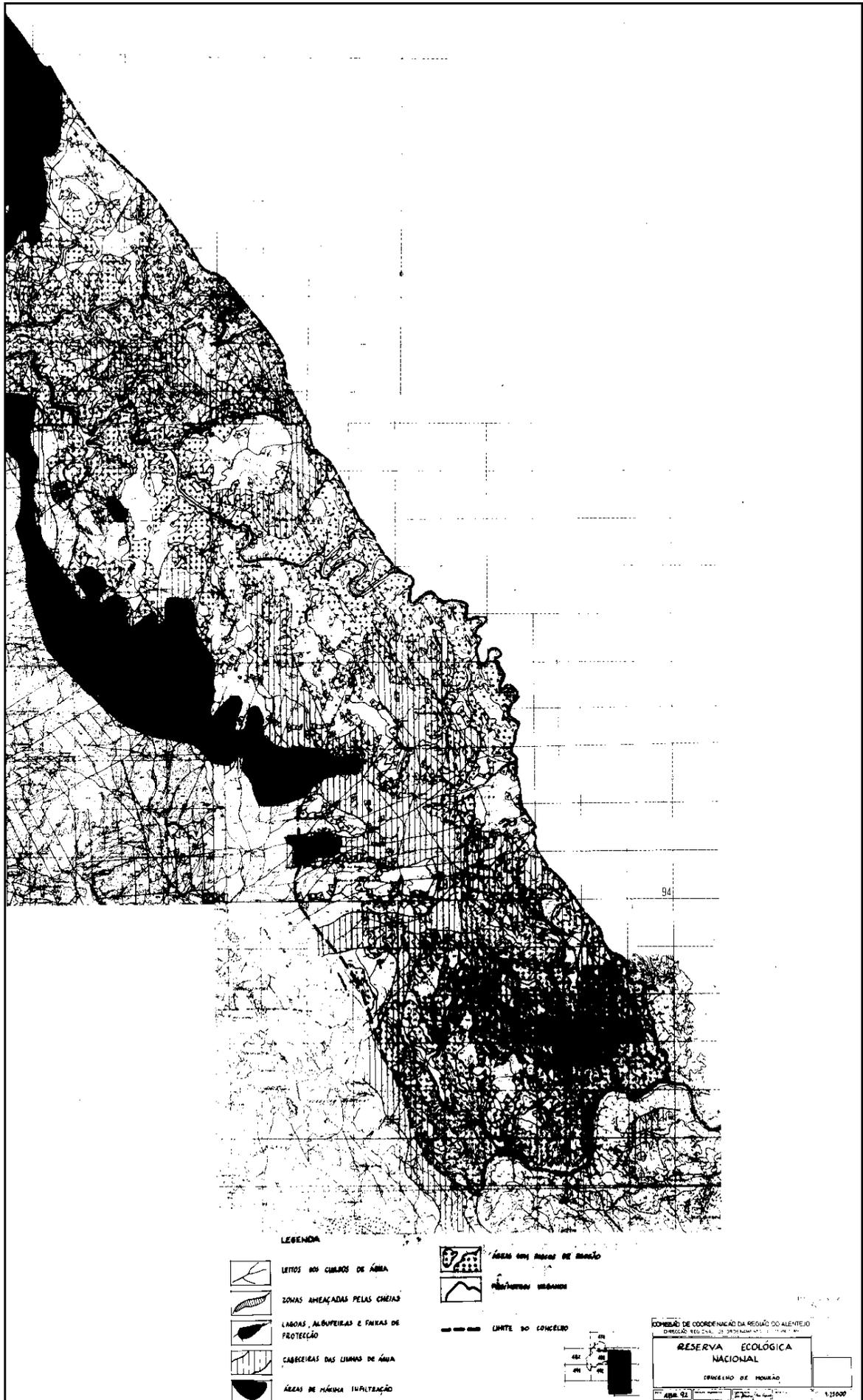
Assim:

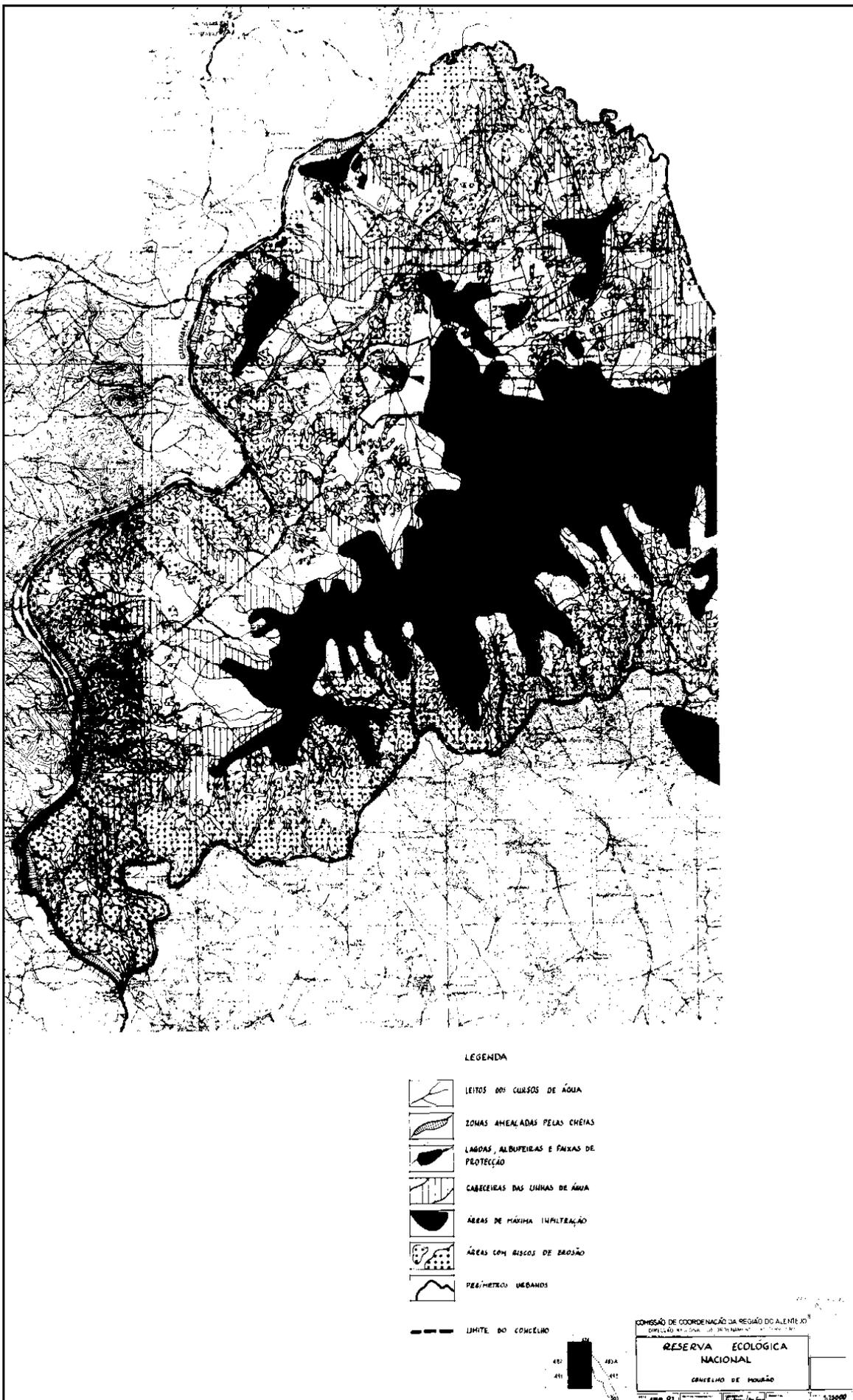
Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Mourão, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Alentejo.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Março de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 20/96

Considerando que o novo regime de acesso ao ensino superior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 28-B/96, de 4 de Abril, determina que a candidatura ao ensino superior assentará, já em 1996, exclusivamente em resultados obtidos nos exames finais do ensino secundário;

Considerando que a utilização de parte significativa dos exames finais nacionais do ensino secundário como exames da disciplina base e das disciplinas específicas, para efeitos de acesso ao ensino superior, obriga a alguma adaptação dos procedimentos a seguir na realização dos exames nacionais, impondo-se, assim, que se proceda a uma actualização do Despacho Normativo n.º 55/95, de 19 de Setembro, introduzindo-lhe as alterações necessárias e aproveitando a oportunidade para rever a redacção de algumas das suas disposições;

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, e para cumprimento do disposto no n.º 3 do Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro:

Determino o seguinte:

1 — Os n.ºs 10, 11, 12, 13, 14, 15, 19, 20, 22, 23, 24, 26, 27 e 29 do Regulamento dos Exames do Ensino Secundário — cursos de carácter geral e cursos tecnológicos, anexo ao Despacho Normativo n.º 55/95, de 19 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«CAPÍTULO IV

Disposições comuns aos exames finais de âmbito nacional e aos exames de equivalência à frequência

SECÇÃO I

Inscrições

10 —

10.1 — Todos os candidatos à prestação de provas de exame devem efectuar a sua inscrição, apresentando para o efeito os seguintes documentos:

- Boletim de inscrição modelo n.º 132 da Editorial do Ministério da Educação, com inutilização dos selos fiscais da importância devida;
- Bilhete de identidade;
- Documento comprovativo das habilitações precedentes;
- Boletim individual de saúde.

10.2 — *(Anterior n.º 10.3.)*

10.3 — No caso dos alunos internos, os serviços de administração escolar, após as reuniões de conselho de turma do 3.º período, devem proceder ao apuramento dos alunos que reúnem as condições de acesso aos exames nos termos do n.º 33, alíneas a) e b), do Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, e à elaboração das respectivas pautas.

10.4 —

10.5 —

10.6 — Os candidatos internos, externos e autopropostos que pretendam ficar abrangidos pelas disposições aplicáveis aos alunos com necessidades educativas especiais devidas a deficiência permanente devem, no acto de inscrição, apresentar requerimento nesse sentido, dirigido ao director executivo/presidente do conselho directivo, no ensino público, ou ao director pedagógico, no ensino particular e cooperativo.

10.6.1 —

10.7 —

10.8 — Findo o prazo de inscrição, os estabelecimentos de ensino devem elaborar listagens dos candidatos a exame que pretendem ficar abrangidos pelas disposições aplicáveis aos alunos com necessidades educativas especiais devidas a deficiência permanente e remetê-las, nos 15 dias seguintes, acompanhadas dos documentos referidos no n.º 10.6.1, ao Departamento do Ensino Secundário, no caso de exames de âmbito nacional, ou à respectiva direcção regional de educação, no caso de exames de equivalência à frequência, tendo em vista a elaboração de provas adequadas.

11 —

11.1 — O boletim de inscrição, acompanhado da restante documentação, deve ser entregue, conforme o caso:

- No estabelecimento de ensino que frequentam ou na escola pública onde se encontram matriculados, pelos alunos internos e externos;
- Na escola pública pretendida para a realização de exames, pelos candidatos autopropostos.

11.2 — Os alunos autopropostos que pretendam realizar exames de equivalência à frequência devem inscrever-se num estabelecimento de ensino em que sejam leccionadas as disciplinas correspondentes.

11.3 — As direcções regionais de educação podem definir escolas onde possa não haver aceitação de inscrições para exame de alunos autopropostos, por razões de sobrelotação.

12 —

12.1 — Os candidatos a exame inscrevem-se para a realização dos exames finais de âmbito nacional e dos exames de equivalência à frequência nos prazos a definir anualmente no calendário escolar.

12.2 — A inscrição para a realização de exames na 2.ª fase deve ser apresentada nos prazos estabelecidos no calendário escolar ou no prazo de três dias úteis após a definição da situação escolar do aluno em exame, se ocorrer posteriormente, no estabelecimento de ensino onde foi efectuada a inscrição para a 1.ª fase.

12.3 — *(Anterior n.º 12.4.)*

13 —

13.1 — Os alunos externos e os candidatos autopropostos estão sujeitos ao pagamento de 90\$ por disciplina em qualquer das fases.

13.2 — Os alunos internos não estão sujeitos ao pagamento de propina de exame em ambas as fases.

13.3 — A inscrição para exame apresentada depois de expirado o prazo normal fixado para o efeito fica sujeita ao pagamento suplementar de 600\$.

13.4 — *(Anterior n.º 13.3.)*

SECÇÃO II

Realização de exames

14 —

14.1 —

14.2 —

a)

b) Candidatos com necessidades educativas especiais devidas a deficiência permanente;

c)

14.3 — Podem realizar exames na 2.ª fase, até ao máximo de duas disciplinas terminais, os alunos que, com a aprovação nesses exames, venham a reunir condições de transição ao ano de escolaridade seguinte.

14.4 — (Anterior n.º 14.5.)

14.5 — Os alunos que anularem a matrícula em qualquer disciplina após o 5.º dia de aulas do 3.º período ou, por excesso de faltas, perderem direito à frequência após o termo do prazo de inscrição para exame, bem como aqueles que, em resultado da avaliação sumativa interna realizada no 3.º período lectivo, não reúnam condições de admissão ao exame, só podem apresentar-se a exame dessa disciplina na 2.ª fase, sem prejuízo do estabelecido nos n.ºs 14.3 e 14.4 do presente Regulamento.

14.6 — Para os efeitos do n.º 42 do Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, a classificação interna da disciplina mantém-se válida na 2.ª fase, caso o aluno tenha reprovado na 1.ª fase.

14.7 — Nos exames finais de âmbito nacional há duas chamadas na 1.ª fase e uma única na 2.ª fase. Nos exames de equivalência à frequência há uma única chamada em ambas as fases, quer nas provas escritas quer nas provas orais.

14.8 — A admissão à 2.ª chamada deve ser requerida ao órgão de gestão do estabelecimento de ensino no prazo de dois dias úteis após a falta à 1.ª chamada, com a apresentação de justificativo da falta, não sendo devido o pagamento de qualquer propina.

15 —

15.1 —

15.2 —

15.3 — Para a realização dos exames de equivalência à frequência podem as escolas de uma mesma zona estabelecer calendário comum, em todas ou em parte das provas, para permitir modalidades de colaboração entre si, quer a nível de elaboração de provas quer a nível da realização concentrada desses exames.

19 — Obrigatoriedade do serviço de exames:

19.1 — O serviço de exames é de aceitação obrigatória, excepto em casos devidamente justificados que mereçam a concordância do director executivo/presidente do conselho directivo/director pedagógico.

20 —

20.1 — A classificação das provas dos exames finais de âmbito nacional é da responsabilidade do júri nacional dos exames do ensino secundário, que terá delegações em cada uma das direcções regionais de educação.

20.2 —

20.3 — A classificação das provas dos exames de equivalência à frequência é da responsabilidade de júris a constituir a nível de escola para cada disciplina.

20.4 —

SECÇÃO III

Reapreciação das provas

22 —

22.1 —

22.2 —

22.3 —

22.4 —

22.5 —

22.6 — O estabelecimento de ensino deve, no prazo máximo de três dias úteis após a entrega do requeri-

mento referido no n.º 22.3, facultar a consulta da prova, dos enunciados com as cotações e dos critérios de correcção e classificação da mesma, podendo ser fornecidas fotocópias, mediante o pagamento dos encargos.

22.7 — A consulta do original da prova só pode ser efectuada na presença de um elemento do órgão de gestão da escola ou de alguém por ele designado.

22.8 — Os encargos referidos no n.º 22.6 são estabelecidos pelo director executivo/presidente do conselho directivo/director pedagógico e constituem receita própria do estabelecimento de ensino, nos termos da alínea b) do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 43/89, de 3 de Fevereiro.

23 —

23.1 —

23.2 — O requerimento referido no número anterior é dirigido ao presidente do júri nacional dos exames do ensino secundário ou ao presidente do conselho directivo/director executivo/director pedagógico, conforme se trate de prova de exame final de âmbito nacional ou de prova de exame de equivalência à frequência.

23.3 —

24 — Apreciação dos pedidos e decisão:

24.1 — A reapreciação das provas das disciplinas sujeitas ao regime de exame final de âmbito nacional é da competência do júri nacional referido no n.º 20.1.

24.2 — Compete ao órgão de gestão do estabelecimento de ensino onde foi apresentado o pedido de reapreciação promover a correcta organização do processo e seu envio, no prazo de dois dias úteis, para a respectiva delegação regional do júri nacional.

24.3 — (Anterior n.º 24.2.)

24.4 — (Anterior n.º 24.3.)

24.5 — (Anterior n.º 24.4.)

24.6 — (Anterior n.º 24.5.)

24.7 — (Anterior n.º 24.6.)

24.8 — (Anterior n.º 24.7.)

24.9 — A classificação atribuída pelo júri de reapreciação pode ser inferior à classificação inicialmente atribuída, não podendo, no entanto, implicar em caso algum a reprovação do aluno quando este já tiver sido aprovado com base na classificação inicial.

24.10 — Sempre que o exame for constituído por duas provas, o pedido de reapreciação não adia a prestação da 2.ª prova, desde que o requerente já tenha obtido classificação que permita a sua admissão.

24.11 — (Anterior n.º 24.9.)

24.12 — Os júris de reapreciação decidem em última instância, sendo esta decisão definitiva para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO V

Situações especiais

26 —

26.1 — Os alunos que se encontram a frequentar os 11.º ou 12.º anos e no mesmo ano lectivo se matricularam em anos curriculares anteriores de disciplinas plurianuais em que não tenham progredido podem ser admitidos ao exame final destas disciplinas. A eventual reprovação em exame não anula a classificação obtida na frequência do(s) ano(s) curricular(es) anterior(es).

26.2 —

27 —

27.1 —

27.2 —

27.3 —

27.4 —

27.5 — A inscrição de exames para melhoria de classificação deve ser efectuada nos prazos estabelecidos para a inscrição dos demais candidatos, não sendo devido o pagamento de qualquer propina.

29 — Irregularidades e fraudes:

29.1 — O professor vigilante deve anular imediatamente a prova do examinando e de eventuais cúmplices que no decurso da realização da prova de exame cometeram ou tentem cometer inequivocamente qualquer fraude, não podendo esse(s) examinando(s) abandonar a sala.

29.2 — A ocorrência de situações anómalas durante a realização da prova deve ser comunicada de imediato ao presidente do conselho directivo/director executivo/director pedagógico, que decide do procedimento a adoptar, devendo a participação ser posteriormente formulada por escrito.

29.3 —

29.4 — A anulação da prova na situação prevista no número anterior é da competência do presidente do júri nacional dos exames ou do presidente do conselho directivo/director executivo/director pedagógico do estabelecimento de ensino onde se realizou a prova, conforme o caso.

29.5 — A utilização de expressões desrespeitosas no papel da prova de exame pode originar procedimento disciplinar, a propor pelo júri.

29.6 — Os procedimentos anteriormente referidos são adoptados sem prejuízo de ulterior procedimento judicial.»

2 — Ao Regulamento dos Exames do Ensino Secundário é aditado o capítulo VI (n.ºs 30 a 32), com a seguinte redacção:

«CAPÍTULO VI

Disposições transitórias

30 — As disciplinas dos novos planos curriculares frequentadas pelos alunos do 12.º ano da via de ensino para conclusão de curso ao abrigo do Despacho n.º 64/ME/95 são consideradas anuais para efeitos de aprovação e cálculo da classificação final.

31 — As disciplinas dos novos planos curriculares frequentadas pelos alunos dos cursos técnico-profissionais na situação e para os efeitos referidos no número anterior são consideradas trienais, excepto se os alunos já nelas tiverem obtido aprovação por exame no 11.º ano, caso em que funcionam como disciplinas anuais.

32 — Ficam sujeitos ao regime de exame final nacional, nas condições estabelecidas neste Regulamento, os exames a prestar pelos candidatos ao ensino superior em disciplinas terminais do 11.º ano que se constituam como disciplinas específicas.»

3 — O anexo I (Exames finais de âmbito nacional) e o anexo II (Exames de equivalência à frequência) são substituídos pelos anexos I e II ao presente despacho.

4 — O Regulamento dos Exames do Ensino Secundário, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 55/95, de 19 de Setembro, é republicado, com as alterações decorrentes do presente despacho, sob a forma de anexo III.

Ministério da Educação, 7 de Maio de 1996. — O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.

ANEXO I

Exames finais de âmbito nacional

A) Componente de formação geral

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos) (a)
Português A e B	Escrita	90

(a) Com tolerância de trinta minutos.

B) Componente de formação específica

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos) (a)
Matemática	Escrita	90
Física	Escrita	90
Química	Escrita	90
Biologia	Escrita	90
Geologia	Escrita	90
Psicologia	Escrita	90
Desenho e Geometria Descritiva A	Prática	120
Desenho e Geometria Descritiva B	Prática	90
História da Arte	Escrita	90
Materiais e Técnicas de Expressão Plástica	Teórico-prática (prova única)	180
Teoria do Design	Escrita	90
Sociologia	Escrita	90
História	Escrita	90
Introdução ao Desenvolvimento Económico e Social	Escrita	90
Introdução ao Direito	Escrita	90
Língua Estrangeira	Escrita	90
Filosofia	Escrita	90
Latim	Escrita	90
Grego	Escrita	90

(a) Com tolerância de trinta minutos.

C) Componente de formação técnica dos cursos tecnológicos

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos) ^(a)
Desenho Técnico (Construção Civil)	Prática	180
Sistemas Digitais	Escrita	90
Estrutura, Organização e Tratamento de Dados	Escrita	90
Desenho Técnico (Mecânica)	Prática	180
Ciências do Ambiente	Escrita	90
Teoria da Arte e do Design	Escrita	90
Teoria do Design	Escrita	90
Psicossociologia (Administração)	Escrita	90
Língua Estrangeira (Serviços Comerciais)	Escrita	90
Psicologia (Serviços Comerciais)	Escrita	90
Psicossociologia (Animação Social)	Escrita	90
Comunicação e Difusão	Escrita	90

(a) Com tolerância de trinta minutos.

ANEXO II

Exames de equivalência à frequência

A) Componente de formação geral

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos)
Introdução à Filosofia	Escrita	90
Língua Estrangeira	Duas provas: Escrita	90
	Oral ^(a)	10 a 20

(a) Prova oral obrigatória (n.º 7.2 do Regulamento dos Exames).

B) Componente de formação específica

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos) ^(a)
Ciências Físico-Químicas	Escrita	90
Ciências da Terra e da Vida	Escrita	90
Introdução à Economia	Escrita	90
Geografia	Escrita	90

(a) Se alguma destas disciplinas se constituir como disciplina específica, há tolerância de trinta minutos na respectiva prova.

C) Componente de formação técnica dos cursos de carácter geral

(Exame no final de cada bloco/ano)

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos)
Oficina de Expressão Dramática I, II, III	Duas provas: Escrita	90
	Prática	120
Oficina de Artes I, II, III	Teórico-prática (prova única)	120 + tolerância de 30
Técnicas de Organização Empresarial: I (seis horas), II (seis horas)	Escrita	90
I (três horas), II (três horas), III (seis horas)		
I (três horas), II (seis horas), III (três horas)		
Técnicas Laboratoriais de Física I, II, III	Teórico-prática (prova única)	120 + tolerância de 30
Técnicas Laboratoriais de Química I, II, III	Teórico-prática (prova única)	120 + tolerância de 30

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos)
Técnicas Laboratoriais de Biologia I, II, III	Teórico-prática (prova única)	120 + tolerância de 30
Técnicas Laboratoriais de Geologia I, II, III	Teórico-prática (prova única)	120 + tolerância de 30
Desporto I, II, III	Duas provas: Escrita	90
	Prática	120
Introdução às Tecnologias de Informação: I (seis horas)	Duas provas: Escrita	30
I (três horas), II (três horas)	Prática	60 + tolerância de 30
Aplicações de Electrónica I, II, III	Duas provas: Escrita	90
	Prática	120 + tolerância de 30
Desenho Técnico de Construção Civil I, II, III	Teórico-prática (prova única)	180
Desenho Técnico de Mecânica I, II, III	Prática	180
Técnicas de Tradução: Alemão I, II/Francês I, II/Inglês I, II	Escrita	90
Métodos Quantitativos	Escrita	90
Oferta própria	A definir pela escola	Entre 90 e 120

D) Componente de formação técnica dos cursos tecnológicos

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos)
Desenho e Geometria Descritiva B	Prática	90 + tolerância de 30
Tecnologias (Construção Civil)	Escrita	90
Práticas Oficinas e Laboratoriais (Construção Civil)	Teórico-prática (prova única)	180 + tolerância de 30
Electricidade	Escrita	90
Tecnologias (Electrotecnia/Electrónica)	Escrita	90
Práticas Oficinas e Laboratoriais (Electrotecnia/Electrónica)	Duas provas: Escrita	90
	Prática	180 + tolerância de 30
Técnicas e Linguagens de Programação	Escrita	90
Tecnologias (Informática)	Escrita	90
Aplicações Informáticas	Teórico-prática (prova única)	180 + tolerância de 30
Tecnologias (Mecânica)	Escrita	90
Práticas Oficinas e Laboratoriais (Mecânica)	Teórico-prática (prova única)	180 + tolerância de 30
Bioquímica	Teórico-prática (prova única)	180 + tolerância de 30

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos)
Tecnologias (Química)	Teórico-prática (prova única)	180 + tolerância de 30
Práticas Oficiais e Laboratoriais (Química)	Teórico-prática (prova única)	180 + tolerância de 30
Métodos Quantitativos	Escrita	90
Tecnologias (Design)	Teórico-prática (prova única)	180 + tolerância de 30
Oficina de Design	Teórico-prática (prova única)	180 + tolerância de 30
Oficina de Arte	Teórico-prática (prova única)	180 + tolerância de 30
Tecnologias (Artes e Ofícios)	Teórico-prática (prova única)	180 + tolerância de 30
Tecnologias (Administração)	Teórico-prática (prova única)	120
Trabalhos de Aplicação (Administração)	Teórico-prática (prova única)	180 + tolerância de 30
Tecnologias (Serviços Comerciais)	Teórico-prática (prova única)	120
Trabalhos de Aplicação (Serviços Comerciais)	Teórico-prática (prova única)	180 + tolerância de 30
Tecnologias (Animação Social)	Teórico-prática (prova única)	120
Trabalhos de Aplicação (Animação Social)	Prática	180 + tolerância de 30
Tecnologias (Comunicação)	Teórico-prática (prova única)	120
Trabalhos de Aplicação (Comunicação)	Prática	120

ANEXO III

Regulamento dos Exames do Ensino Secundário

Cursos predominantemente orientados para o prosseguimento de estudos (cursos de carácter geral) e cursos predominantemente orientados para a vida activa (cursos tecnológicos).

CAPÍTULO I

1 — Objecto e âmbito:

1.1 — O presente Regulamento estabelece o regime geral dos exames do ensino secundário — cursos predominantemente orientados para o prosseguimento de estudos (cursos de carácter geral) e cursos predominantemente orientados para a vida activa (cursos tecnológicos) — previstos no Regime de Avaliação dos Alunos do Ensino Secundário, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, que passa a ser designado abreviadamente por Regime de Avaliação.

1.2 — As disposições do presente Regulamento aplicam-se:

- a) Aos exames finais de âmbito nacional (12.º ano), a realizar obrigatoriamente pelos alunos inter-

nos, pelos alunos externos e pelos candidatos autopropostos;

- b) Aos exames de equivalência à frequência (10.º, 11.º e 12.º anos), a realizar obrigatoriamente pelos alunos externos e pelos candidatos autopropostos.

1.3 — Estão sujeitas ao regime de exame final de âmbito nacional as disciplinas terminais do 12.º ano constantes do anexo I ao presente Regulamento.

1.4 — Os exames de equivalência à frequência respeitam às disciplinas terminais do 10.º e do 11.º anos e às disciplinas do 12.º ano não sujeitas ao regime de exame final de âmbito nacional, constantes do anexo II ao presente Regulamento.

1.5 — Para efeitos de admissão a exame, consideram-se:

1.5.1 — Alunos internos — os alunos que frequentem até ao final do ano lectivo o 12.º ano em estabelecimento de ensino público ou do ensino particular e cooperativo dotado de autonomia ou de paralelismo pedagógico, ou ainda em seminário abrangido pelo Decreto-Lei n.º 293-C/86, de 12 de Setembro;

1.5.2 — Alunos externos — os candidatos à realização dos exames previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1.2 que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Pretenderem validar os resultados obtidos na frequência de estabelecimentos do ensino particular e cooperativo não dotados de autonomia ou de paralelismo pedagógico, de seminário não abrangido pelo Decreto-Lei n.º 293-C/86, de 12 de Setembro, ou de ensino individual ou doméstico;
- b) Terem estado matriculados no ano terminal da disciplina a que respeita o exame e anulado a matrícula até ao 5.º dia de aulas do 3.º período, inclusive;
- c) Pretenderem obter aprovação em disciplina cujo ano terminal frequentaram sem aprovação ou em que foram já reprovados em exame;
- d) Pretenderem obter aprovação em disciplinas do mesmo ou de curso diferente do frequentado e em que não tenham estado matriculados;

1.5.3 — Candidatos autopropostos — os candidatos que, não tendo estado matriculados no ensino público ou no ensino particular e cooperativo, ou, tendo estado matriculados, tenham anulado a matrícula em todas as disciplinas, possuam o 3.º ciclo do ensino básico, ou outra habilitação equivalente, e completem até ao dia 31 de Dezembro do ano civil em que se inscrevem:

Para admissão a exame de disciplinas do 10.º ano, a idade mínima de 16 anos;

Para admissão a exame de disciplinas do 11.º ano, a idade mínima de 17 anos;

Para admissão a exame de disciplinas do 12.º, a idade mínima de 18 anos.

CAPÍTULO II

Exames finais de âmbito nacional (12.º ano)

2 — Condições de admissão:

2.1 — Podem apresentar-se à realização de exames finais de âmbito nacional:

2.1.1 — Os alunos internos e os alunos externos referidos na alínea *a)* do n.º 1.5.2 que, cumulativamente, preenchem as seguintes condições:

- a) Tenham obtido aprovação, nos termos dos n.ºs 39 e 43 do Regime de Avaliação, em todas as disciplinas terminais do 10.º e do 11.º anos do respectivo curso, ou em todas menos duas;
- b) Na avaliação interna da disciplina a cujo exame se apresentam hajam obtido uma classificação igual ou superior a 10 valores, calculada através da média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações de cada um dos anos em que a mesma foi ministrada;

2.1.2 — Podem ainda ser admitidos à realização de exames finais de âmbito nacional os candidatos que se encontrem em qualquer das situações referidas nas alíneas *b)* a *d)* do n.º 1.5.2 e no n.º 1.5.3, desde que tenham obtido aprovação em todas as disciplinas terminais do 10.º e do 11.º anos do respectivo curso, ou em todas menos duas.

3 — Constituição dos exames e duração das provas:

3.1 — Os exames finais de âmbito nacional são constituídos, em cada disciplina, pelas provas indicadas no anexo I ao presente Regulamento, no qual é também indicada a respectiva duração.

4 — Classificação de exame. — A classificação de exame é expressa pela classificação obtida pelo aluno na prova realizada, arredondada às unidades.

5 — Aprovação e classificação final na disciplina:

5.1 — Os alunos internos consideram-se aprovados em qualquer disciplina do 12.º ano sujeita ao regime de exame final de âmbito nacional desde que obtenham nessa disciplina classificação final igual ou superior a 10 valores, calculada como se indica no n.º 42 do Regime de Avaliação.

5.2 — No caso dos alunos externos e dos candidatos autopropostos, considera-se aprovado em qualquer disciplina o aluno que no respectivo exame final tenha obtido classificação igual ou superior a 10 valores, calculada por arredondamento às unidades, sendo a classificação final da disciplina expressa pela classificação do respectivo exame.

CAPÍTULO III

Exame de equivalência à frequência (10.º, 11.º e 12.º anos)

6 — Condições de admissão:

6.1 — Os exames de equivalência à frequência são obrigatoriamente realizados pelos alunos externos e pelos alunos autopropostos que pretendam obter aprovação em disciplinas terminais do 10.º e do 11.º anos e em disciplinas do 12.º ano não sujeitas ao regime de exame final de âmbito nacional.

6.2 — A admissão ao exame de equivalência à frequência de disciplinas terminais do 12.º ano só é permitida aos alunos que tenham já obtido aprovação em todas as disciplinas terminais do 10.º e do 11.º anos, ou em todas menos duas.

6.3 — Os alunos externos referidos na alínea *a)* do n.º 1.5.2 que pretendam validar os resultados obtidos na frequência só podem ser admitidos à realização de exame de equivalência à frequência desde que na avaliação interna da disciplina a que se apresentam a exame tenham obtido classificação igual ou superior a 10 valores, calculada através da média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações de cada um dos anos em que a mesma foi ministrada.

7 — Constituição dos exames e duração das provas:

7.1 — Os exames de equivalência à frequência são constituídos, em cada disciplina, pelas provas constantes do anexo II ao presente Regulamento, do qual consta também a respectiva duração.

7.2 — Nos exames constituídos por duas provas é obrigatória a realização de ambas, salvo se o aluno obtiver na prova escrita realizada classificação inferior a 7 valores, calculada por arredondamento às unidades, caso em que fica desde logo reprovado, sem poder prosseguir o exame.

8 — Classificação de exame. — A classificação de exame é expressa pela classificação obtida pelo aluno na prova realizada, arredondada às unidades, ou, no caso dos exames constituídos por mais de uma prova, pela média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações obtidas pelo aluno, sem qualquer arredondamento, em cada uma das provas realizadas.

9 — Aprovação e classificação final na disciplina. — Considera-se aprovado o aluno que no exame obtenha classificação igual ou superior a 10 valores, sendo a classificação final da disciplina expressa pela classificação do respectivo exame.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns aos exames finais de âmbito nacional e aos exames de equivalência à frequência

SECÇÃO I

Inscrições

10 — Documentação:

10.1 — Todos os candidatos à prestação de provas de exame devem efectuar a sua inscrição, apresentando para o efeito os seguintes documentos:

- a) Boletim de inscrição modelo n.º 132 da Editorial do Ministério da Educação, com inutilização dos selos fiscais da importância devida;
- b) Bilhete de identidade;
- c) Documento comprovativo das habilitações precedentes;
- d) Boletim individual de saúde.

10.2 — Os candidatos que já tenham processo individual no estabelecimento de ensino em que é feita a inscrição ficam dispensados de apresentar o documento comprovativo das habilitações e o boletim individual de saúde.

10.3 — No caso dos alunos internos, os serviços de administração escolar, após as reuniões de conselho de turma do 3.º período, devem proceder ao apuramento dos alunos que reúnem as condições de acesso aos exames nos termos do n.º 33, alíneas a) e b), do Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, e à elaboração das respectivas pautas.

10.4 — O processo de inscrição dos alunos externos referidos na alínea a) do n.º 1.5.2 deve ser instruído com o documento comprovativo de o aluno reunir as condições exigidas para a realização dos exames requeridos, a apresentar até três dias úteis antes da data de realização da 1.ª prova de exame.

10.5 — Os candidatos a prestar serviço militar devem apresentar documento comprovativo da sua situação.

10.6 — Os candidatos internos, externos e autopropostos que pretendam ficar abrangidos pelas disposições aplicáveis aos alunos com necessidades educativas especiais devidas a deficiência permanente devem, no acto de inscrição, apresentar requerimento nesse sentido, dirigido ao director executivo/presidente do conselho directivo, no ensino público, ou ao director pedagógico, no ensino particular e cooperativo.

10.6.1 — O requerimento deve ser acompanhado de relatório de médico da especialidade ou de diagnóstico psicológico, conforme a justificação alegada, e de outros documentos que sejam considerados úteis para a avaliação da deficiência, bem como de um relatório-síntese sobre adaptações curriculares ou meios técnicos e pedagógicos específicos que eventualmente tenham sido utilizados.

10.7 — A comprovação da deficiência não é exigida aos alunos que a tenham apresentado anteriormente no estabelecimento de ensino em que se inscrevem ou em outro qualquer. Neste caso, o requerimento do aluno deve ser acompanhado de fotocópia dos relatórios, devidamente autenticada pela escola onde se encontram arquivados.

10.8 — Findo o prazo de inscrição, os estabelecimentos de ensino devem elaborar listagens dos candidatos a exame que pretendem ficar abrangidos pelas disposições aplicáveis aos alunos com necessidades educativas especiais devidas a deficiência permanente e remetê-las,

nos 15 dias seguintes, acompanhadas dos documentos referidos no n.º 10.6.1, ao Departamento do Ensino Secundário, no caso de exames de âmbito nacional, ou à respectiva direcção regional de educação, no caso de exames de equivalência à frequência, tendo em vista a elaboração de provas adequadas.

11 — Local de entrega dos documentos:

11.1 — O boletim de inscrição, acompanhado da restante documentação, deve ser entregue, conforme o caso:

- a) No estabelecimento de ensino que frequentam ou na escola pública onde se encontram matriculados, pelos alunos internos e externos;
- b) Na escola pública pretendida para a realização de exames, pelos candidatos autopropostos.

11.2 — Os alunos autopropostos que pretendam realizar exames de equivalência à frequência devem inscrever-se num estabelecimento de ensino em que sejam leccionadas as disciplinas correspondentes.

11.3 — As direcções regionais de educação podem definir escolas onde possa não haver aceitação de inscrições para exame de alunos autopropostos, por razões de sobrelotação.

12 — Prazos:

12.1 — Os candidatos a exame inscrevem-se para a realização dos exames finais de âmbito nacional e dos exames de equivalência à frequência nos prazos a definir anualmente no calendário escolar.

12.2 — A inscrição para a realização de exames na 2.ª fase deve ser apresentada nos prazos estabelecidos no calendário escolar ou no prazo de três dias úteis após a definição da situação escolar do aluno em exame, se ocorrer posteriormente, no estabelecimento de ensino onde foi efectuada a inscrição para a 1.ª fase.

12.3 — Findos os prazos anteriormente fixados, pode o presidente do conselho directivo ou o director executivo ou o director pedagógico, conforme o caso, ponderados os reflexos da decisão no normal funcionamento dos serviços do estabelecimento de ensino, autorizar a aceitação de pedidos de inscrição para a realização de provas de exame. A autorização não pode, no caso dos exames finais de âmbito nacional, implicar a alteração da requisição de pontos oportunamente feita.

13 — Custos:

13.1 — Os alunos externos e os candidatos autopropostos estão sujeitos ao pagamento de 90\$ por disciplina em qualquer das fases.

13.2 — Os alunos internos não estão sujeitos ao pagamento de propina de exame em ambas as fases.

13.3 — A inscrição para exame apresentada depois de expirado o prazo normal fixado para o efeito fica sujeita ao pagamento suplementar de 600\$.

13.4 — Os valores previstos nos números anteriores constituem receita própria do estabelecimento de ensino.

SECÇÃO II

Realização de exames

14 — Épocas e número de chamadas:

14.1 — Há duas épocas de exame, designadas por 1.ª e 2.ª fases, que têm lugar, respectivamente, em Junho/Julho e em Setembro, excepto para os candidatos abrangidos pelas disposições do despacho conjunto dos Ministérios da Defesa Nacional e da Educação publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86, de 13 de Abril de 1993.

14.2 — Os candidatos a seguir mencionados podem distribuir pelas 1.^a e 2.^a fases os exames que pretendam realizar, conforme sua conveniência, devendo fazer inscrição separada para cada uma das fases dentro dos respectivos prazos:

- a) Candidatos que se encontram a prestar serviço militar obrigatório ou que o tenham prestado há menos de um ano;
- b) Candidatos com necessidades educativas especiais devidas a deficiência permanente;
- c) Candidatos abrangidos pelas disposições da Lei n.º 26/91 (Estatuto do Trabalhador-Estudante).

14.3 — Podem realizar exames na 2.^a fase, até ao máximo de duas disciplinas terminais, os alunos que, com a aprovação nesses exames, venham a reunir condições de transição ao ano de escolaridade seguinte.

14.4 — Para efeitos de conclusão de curso, é facultada a apresentação a exame, na 2.^a fase, em três disciplinas terminais, qualquer que seja o ano do plano de estudos a que pertencem.

14.5 — Os alunos que anularem a matrícula em qualquer disciplina após o 5.º dia de aulas do 3.º período ou, por excesso de faltas, perderem direito à frequência após o termo do prazo de inscrição para exame, bem como aqueles que, em resultado da avaliação sumativa interna realizada no 3.º período lectivo, não reúnam condições de admissão ao exame, só podem apresentar-se a exame dessa disciplina na 2.^a fase, sem prejuízo do estabelecido nos n.ºs 14.3 e 14.4 do presente Regulamento.

14.6 — Para os efeitos do n.º 42 do Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, a classificação interna da disciplina mantém-se válida na 2.^a fase, caso o aluno tenham reprovado na 1.^a fase.

14.7 — Nos exames finais de âmbito nacional há duas chamadas na 1.^a fase e uma única na 2.^a fase. Nos exames de equivalência à frequência há uma única chamada em ambas as fases, quer nas provas escritas quer nas provas orais.

14.8 — A admissão à 2.^a chamada deve ser requerida ao órgão de gestão do estabelecimento de ensino no prazo de dois dias úteis após a falta à 1.^a chamada, com a apresentação de justificativo da falta, não sendo devido o pagamento de qualquer propina.

15 — Calendário:

15.1 — O calendário de realização das provas escritas dos exames finais de âmbito nacional é fixado anualmente por despacho ministerial.

15.2 — O calendário de realização das provas de exame de equivalência à frequência é fixado em cada estabelecimento de ensino pelo director executivo/presidente do conselho directivo/director pedagógico, ouvido o conselho pedagógico, devendo ser divulgado até 15 de Maio.

15.3 — Para a realização dos exames de equivalência à frequência podem as escolas de uma mesma zona estabelecer calendário comum, em todas ou em parte das provas, para permitir modalidades de colaboração entre si, quer a nível de elaboração de provas quer a nível da realização concentrada desses exames.

16 — Elaboração das provas de exame:

16.1 — O Departamento do Ensino Secundário é responsável pela elaboração das provas escritas dos exames finais de âmbito nacional.

16.1.1 — As provas incidem sobre o programa do 12.º ano, podendo avaliar conteúdos dos restantes anos que com ele estejam directamente relacionados.

16.1.2 — O Departamento do Ensino Secundário faculta às escolas, até final do 1.º período, o núcleo significativo dos objectivos e dos conteúdos que vão ser objecto de exame final em cada disciplina, a estrutura das provas e as instruções para a sua realização.

16.2 — As provas dos exames de equivalência à frequência são elaboradas a nível de escola, sob a orientação e responsabilidade do conselho pedagógico, que define os respectivos critérios de elaboração e correcção, por proposta do departamento curricular ou do grupo disciplinar, e observando-se o seguinte:

- a) As provas são elaboradas com base na totalidade do programa estipulado para o número de anos em que a disciplina é ministrada;
- b) Nas disciplinas da componente de formação técnica dos cursos de carácter geral (CSPOPE), o exame versa sempre sobre o programa de cada bloco/ano;
- c) Ao departamento curricular ou grupo disciplinar compete propor ao conselho pedagógico a matriz da prova, da qual constem os objectivos e os conteúdos seleccionados, a estrutura e respectivas cotações e os critérios de correcção;
- d) Após a sua aprovação, a matriz da prova deve ser afixada em local público;
- e) Para a elaboração das provas é, em cada disciplina, constituída uma equipa de dois professores, da qual devem fazer parte um professor profissionalizado dessa disciplina ou, na sua falta, de uma área afim, que será o coordenador, e um professor que tenha leccionado a disciplina durante o ano lectivo;
- f) Compete ao chefe do departamento curricular ou ao delegado de grupo de cada disciplina assegurar o cumprimento das orientações e decisões do conselho pedagógico;
- g) Ao director executivo/presidente do conselho directivo/director pedagógico compete, em cada escola, assegurar a constituição das equipas previstas na alínea e);
- h) Aos professores que intervenham na elaboração das provas de exame podem ser concedidos até dois dias de dispensa do serviço lectivo.

16.3 — A concessão da dispensa do serviço lectivo é da competência do director executivo/presidente do conselho directivo/director pedagógico da escola.

16.4 — Em cada centro de área educativa, as escolas que leccionam uma mesma disciplina podem associar-se para a elaboração conjunta das provas de exame de equivalência à frequência, em moldes a estabelecer pelos centros de área educativa.

17 — Realização das provas:

17.1 — As provas de exame realizam-se no estabelecimento de ensino no qual o estudante se inscreveu, mas, sempre que tal se mostre conveniente para os serviços, pode ser determinada a sua deslocação para estabelecimento de ensino diferente.

17.2 — Na situação prevista no número anterior, o plano de distribuição dos estudantes compete ao respectivo centro de área educativa.

17.3 — As provas escritas dos exames de âmbito nacional e dos exames de equivalência à frequência ela-

borados a nível de escola são realizadas em papel de modelo oficial, a requisitar à Editorial do Ministério da Educação.

18 — Pauta de chamada:

18.1 — Os serviços de administração escolar organizam, por disciplina, uma relação numerada por ordem alfabética dos requerentes que se encontram nas condições legais de admissão a exame, apresentando-a ao director executivo/presidente do conselho directivo/director pedagógico da escola.

18.2 — A relação referida no número anterior é afixada na escola com uma antecedência de, pelo menos, quarenta e oito horas relativamente ao início da prova. Dela deve constar a indicação do dia, da hora e da sala em que os candidatos realizam o exame.

19 — Obrigatoriedade do serviço de exames:

19.1 — O serviço de exames é de aceitação obrigatória, excepto em casos devidamente justificados que mereçam a concordância do director executivo/presidente do conselho directivo/director pedagógico.

20 — Júris de exame:

20.1 — A classificação das provas dos exames finais de âmbito nacional é da responsabilidade do júri nacional dos exames do ensino secundário, que terá delegações em cada uma das direcções regionais de educação.

20.2 — A designação dos professores que integram as delegações regionais do júri nacional é da competência dos respectivos directores regionais ou secretário regional de educação, no caso das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

20.3 — A classificação das provas dos exames de equivalência à frequência é da responsabilidade de júris a constituir a nível de escola para cada disciplina.

20.4 — Os júris das provas orais são constituídos por três membros, dos quais pelo menos dois devem, sempre que possível, ser professores do grupo docente da disciplina.

21 — Classificação das provas:

21.1 — As provas de exame são cotadas de 0 a 200 pontos, sendo a classificação final expressa na escala de 0 a 20 valores.

21.2 — O enunciado da prova deve incluir as respectivas cotações.

21.3 — Nos exames constituídos por mais de uma prova, a classificação final do exame é atribuída pelo júri da última prova.

SECÇÃO III

Reapreciação das provas

22 — Pedido de reapreciação:

22.1 — É admitido o pedido de reapreciação das provas de que haja registo escrito ou produção de trabalho tridimensional.

22.2 — Têm legitimidade para requerer a reapreciação da prova o encarregado de educação ou o próprio examinando, quando maior de 18 anos ou quando tenha prestado a prova como autoproposto.

22.3 — O requerimento de consulta da prova é dirigido ao director executivo/presidente do conselho directivo/director pedagógico e entregue, nos dois dias úteis imediatamente a seguir ao da publicação da respectiva classificação, nos serviços de administração escolar do estabelecimento de ensino onde foram afixados os resultados.

22.4 — No acto da entrega do requerimento o recorrente deve apresentar o bilhete de identidade, o qual lhe é devolvido após a anotação dos respectivos elementos.

22.5 — Cada requerimento não pode respeitar a mais de uma disciplina.

22.6 — O estabelecimento de ensino deve, no prazo máximo de três dias úteis após a entrega do requerimento referido no n.º 22.3, facultar a consulta da prova, dos enunciados com as cotações e dos critérios de correcção e classificação da mesma, podendo ser fornecidas fotocópias, mediante o pagamento dos encargos.

22.7 — A consulta do original da prova só pode ser efectuada na presença de um elemento do órgão de gestão da escola ou de alguém por ele designado.

22.8 — Os encargos referidos no n.º 22.6 são estabelecidos pelo director executivo/presidente do conselho directivo/director pedagógico e constituem receita própria do estabelecimento de ensino, nos termos da alínea b) do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 43/89, de 3 de Fevereiro.

23 — Depósito:

23.1 — Se, após a consulta da prova, o interessado pretender continuar o processo de reapreciação, deve entregar, nos dois dias úteis seguintes à data em que a prova lhe foi facultada, requerimento nesse sentido, fazendo, no acto da entrega e mediante recibo, um depósito em numerário de 2500\$.

23.2 — O requerimento referido no número anterior é dirigido ao presidente do júri nacional dos exames do ensino secundário ou ao director executivo/presidente do conselho directivo/director pedagógico, conforme se trate de prova de exame final de âmbito nacional ou de prova de exame de equivalência à frequência.

23.3 — A quantia depositada é arrecadada no cofre da escola até decisão do processo, sendo restituída ao requerente se a classificação resultante da reapreciação for superior à inicial; nos restantes casos, passa a constituir receita própria da escola.

24 — Apreciação dos pedidos e decisão:

24.1 — A reapreciação das provas das disciplinas sujeitas ao regime de exame final de âmbito nacional é da competência do júri nacional referido no n.º 20.1.

24.2 — Compete ao órgão de gestão do estabelecimento de ensino onde foi apresentado o pedido de reapreciação promover a correcta organização do processo e seu envio, no prazo de dois dias úteis, para a respectiva delegação regional do júri nacional.

24.3 — Nos exames de equivalência à frequência, a reapreciação das provas é assegurada, a nível de escola, por júris constituídos por três professores da disciplina, designados pelo presidente do conselho directivo/director executivo/director pedagógico, sendo um o presidente e os demais relatores.

24.4 — Na impossibilidade de se constituírem júris de reapreciação a nível de escola em alguma disciplina, deve a situação ser comunicada à respectiva direcção regional de educação, que promoverá a necessária suplência.

24.5 — Os elementos dos júris não podem ter corrigido e classificado as provas que são objecto de reapreciação.

24.6 — Sempre que se verifique erro de soma de cotações, o presidente do conselho directivo/director executivo/director pedagógico deve determinar de imediato a respectiva correcção.

24.7 — Os professores relatores apreciam individualmente toda a prova, devendo cada um deles, em parecer devidamente fundamentado, propor a classificação que em seu entender deve ser atribuída.

24.8 — Das classificações propostas pelos professores relatores determina-se a média aritmética simples, calculada até às décimas e arredondada depois às unidades, a qual, após homologação pelo presidente do júri, passa a constituir a classificação final a atribuir à prova.

24.9 — A classificação atribuída pelo júri de reapreciação pode ser inferior à classificação inicialmente atribuída, não podendo, no entanto, implicar em caso algum a reprovação do aluno quando este já tiver sido aprovado com base na classificação inicial.

24.10 — Sempre que o exame for constituído por duas provas, o pedido de reapreciação não adia a prestação da 2.ª prova, desde que o requerente já tenha obtido classificação que lhe permita a sua admissão.

24.11 — A decisão do júri é comunicada ao interessado pela escola no prazo de cinco dias úteis a contar da data em que da mesma foi dado conhecimento ao respectivo órgão de gestão.

24.12 — Os júris de reapreciação decidem em última instância, sendo esta decisão definitiva para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO V

Situações especiais

25 — Candidatos com deficiência permanente:

25.1 — Os candidatos com deficiência permanente devidamente comprovada prestam em cada curso as provas de exame previstas para os restantes examinandos, podendo, no entanto, beneficiar de condições especiais ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/91.

25.2 — O Departamento do Ensino Secundário elabora as instruções que se tornem necessárias relativamente a aspectos específicos a considerar na realização das provas de exame dos alunos com deficiência permanente.

25.3 — As pautas de exame não devem mencionar a deficiência do aluno.

26 — Exames de disciplinas em atraso:

26.1 — Os alunos que se encontram a frequentar os 11.º ou 12.º anos e no mesmo ano lectivo se matricularam em anos curriculares anteriores de disciplinas plurianuais em que não tenham progredido podem ser admitidos ao exame final destas disciplinas. A eventual reprovação em exame não anula a classificação obtida na frequência do(s) ano(s) curricular(es) anterior(es).

26.2 — Os exames referidos no número anterior só podem ser prestados quando o aluno estiver matriculado no ano curricular em que essa disciplina é terminal.

27 — Exames para melhoria de classificação:

27.1 — Os alunos que, tendo obtido aprovação em disciplinas terminais dos 10.º, 11.º ou 12.º anos, pretendam melhorar a sua classificação podem requerer exame na 2.ª fase do ano escolar em que concluíram a disciplina e na 1.ª fase no ano escolar posterior.

27.2 — Só será considerada a nova classificação caso seja superior à anteriormente obtida.

27.3 — A repetição deve ser efectuada no mesmo estabelecimento de ensino em que foi obtida a primeira aprovação.

27.4 — O disposto no n.º 27.3 não é aplicável aos alunos que no ano escolar em que requerem exames

para melhoria de classificação estejam matriculados em escolas do ensino público ou do ensino particular e cooperativo com autonomia ou paralelismo pedagógico; neste caso os exames podem ser prestados na escola frequentada.

27.5 — A inscrição em exames para melhoria de classificação deve ser efectuada nos prazos estabelecidos para a inscrição dos demais candidatos, não sendo devido o pagamento de qualquer propina.

28 — Admissão condicional:

28.1 — Podem ser admitidos condicionalmente à prestação de provas de exame os candidatos cuja situação escolar suscite dúvidas que não possam estar esclarecidas até ao momento da prestação das provas de exame requeridas.

28.2 — Os alunos nesta situação têm obrigatoriamente de suprir a informação relativa à sua situação escolar até ao final da fase de exames em que prestarem provas.

29 — Irregularidades e fraudes:

29.1 — O professor vigilante deve anular imediatamente a prova do examinando e de eventuais cúmplices que no decurso da realização da prova de exame cometam ou tentem cometer inequivocamente qualquer fraude, não podendo esse(s) examinando(s) abandonar a sala.

29.2 — A ocorrência de situações anómalas durante a realização da prova deve ser comunicada de imediato ao director executivo/presidente do conselho directivo/director pedagógico, que decide do procedimento a adoptar, devendo a participação ser posteriormente formulada por escrito.

29.3 — A fraude descoberta depois de finda a prova de exame implica de igual modo a anulação da prova.

29.4 — A anulação da prova na situação prevista no número anterior é da competência do presidente do júri nacional dos exames ou do director executivo/presidente do conselho directivo/director pedagógico do estabelecimento de ensino onde se realizou a prova, conforme o caso.

29.5 — A utilização de expressões desrespeitosas no papel da prova de exame pode originar procedimento disciplinar, a propor pelo júri.

29.6 — Os procedimentos anteriormente referidos são adoptados sem prejuízo de ulterior procedimento judicial.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias

30 — As disciplinas dos novos planos curriculares frequentadas pelos alunos do 12.º ano da via de ensino para conclusão de curso ao abrigo do Despacho n.º 64/ME/95 são consideradas anuais para efeitos de aprovação e cálculo da classificação final.

31 — As disciplinas dos novos planos curriculares frequentadas pelos alunos dos cursos técnico-profissionais na situação e para os efeitos referidos no número anterior são consideradas trienais, excepto se os alunos já nelas tiverem obtido aprovação por exame no 11.º ano, caso em que funcionam como disciplinas anuais.

32 — Ficam sujeitos ao regime de exame final nacional, nas condições estabelecidas neste Regulamento, os exames a prestar pelos candidatos ao ensino superior em disciplinas terminais do 11.º ano que se constituam como disciplinas específicas.

ANEXO I

Exames finais de âmbito nacional

A) Componente de formação geral

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos) ^(a)
Português A e B	Escrita	90

(a) Com tolerância de trinta minutos.

B) Componente de formação específica

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos) ^(a)
Matemática	Escrita	90
Física	Escrita	90
Química	Escrita	90
Biologia	Escrita	90
Geologia	Escrita	90
Psicologia	Escrita	90
Desenho e Geometria Descritiva A	Prática	120
Desenho e Geometria Descritiva B	Prática	90
História da Arte	Escrita	90
Materiais e Técnicas de Expressão Plástica	Teórico-prática (prova única)	180
Teoria do Design	Escrita	90
Sociologia	Escrita	90
História	Escrita	90
Introdução ao Desenvolvimento Económico e Social	Escrita	90
Introdução ao Direito	Escrita	90
Língua Estrangeira	Escrita	90
Filosofia	Escrita	90
Latim	Escrita	90
Grego	Escrita	90

(a) Com tolerância de trinta minutos.

C) Componente de formação técnica dos cursos tecnológicos

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos) ^(a)
Desenho Técnico (Construção Civil)	Prática	180
Sistemas Digitais	Escrita	90
Estrutura, Organização e Tratamento de Dados	Escrita	90
Desenho Técnico (Mecânica)	Prática	180
Ciências do Ambiente	Escrita	90
Teoria da Arte e do Design	Escrita	90
Teoria do Design	Escrita	90
Psicossociologia (Administração)	Escrita	90
Língua Estrangeira (Serviços Comerciais)	Escrita	90
Psicologia (Serviços Comerciais)	Escrita	90
Psicossociologia (Animação Social)	Escrita	90
Comunicação e Difusão	Escrita	90

(a) Com tolerância de trinta minutos.

ANEXO II

Exames de equivalência à frequência

A) Componente de formação geral

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos)
Introdução à Filosofia	Escrita	90
Língua Estrangeira	Duas provas: Escrita	90
	Oral ^(a)	10 a 20

(a) Prova oral obrigatória (n.º 7.2 do Regulamento dos Exames).

B) Componente de formação específica

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos) ^(a)
Ciências Físico-Químicas	Escrita	90
Ciências da Terra e da Vida	Escrita	90
Introdução à Economia	Escrita	90
Geografia	Escrita	90

(a) Se alguma destas disciplinas se constituir como disciplina específica, há tolerância de trinta minutos na respectiva prova.

C) Componente de formação técnica dos cursos de carácter geral

(Exame no final de cada bloco/ano)

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos)
Oficina de Expressão Dramática I, II, III	Duas provas: Escrita	90
	Prática	120
Oficina de Artes I, II, III	Teórico-prática (prova única)	120 + tolerância de 30
Técnicas de Organização Empresarial: I (seis horas), II (seis horas)	Escrita	90
I (três horas), II (três horas), III (seis horas)		
I (três horas), II (seis horas), III (três horas)		
Técnicas Laboratoriais de Física I, II, III	Teórico-prática (prova única)	120 + tolerância de 30
Técnicas Laboratoriais de Química I, II, III	Teórico-prática (prova única)	120 + tolerância de 30
Técnicas Laboratoriais de Biologia I, II, III	Teórico-prática (prova única)	120 + tolerância de 30
Técnicas Laboratoriais de Geologia I, II, III	Teórico-prática (prova única)	120 + tolerância de 30
Desporto I, II, III	Duas provas: Escrita	90
	Prática	120
Introdução às Tecnologias de Informação: I (seis horas)	Duas provas: Escrita	30
I (três horas), II (três horas)		
Aplicações de Electrónica I, II, III	Duas provas: Escrita	90
	Prática	120 + tolerância de 30
Desenho Técnico de Construção Civil I, II, III	Teórico-prática (prova única)	180
Desenho Técnico de Mecânica I, II, III	Prática	180
Técnicas de Tradução: Alemão I, II/Francês I, II/Inglês I, II	Escrita	90
Métodos Quantitativos	Escrita	90
Oferta própria	A definir pela escola	Entre 90 e 120

D) Componente de formação técnica dos cursos tecnológicos

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos)
Desenho e Geometria Descritiva B	Prática	90 + tolerância de 30
Tecnologias (Construção Civil)	Escrita	90
Práticas Oficiais e Laboratoriais (Construção Civil)	Teórico-prática (prova única)	180 + tolerância de 30
Electricidade	Escrita	90
Tecnologias (Electrotecnia/Electrónica)	Escrita	90
Práticas Oficiais e Laboratoriais (Electrotecnia/Electrónica) ...	Duas provas: Escrita	90
	Prática	180 + tolerância de 30
Técnicas e Linguagens de Programação	Escrita	90
Tecnologias (Informática)	Escrita	90
Aplicações Informáticas	Teórico-prática (prova única)	180 + tolerância de 30
Tecnologias (Mecânica)	Escrita	90
Práticas Oficiais e Laboratoriais (Mecânica)	Teórico-prática (prova única)	180 + tolerância de 30
Bioquímica	Teórico-prática (prova única)	180 + tolerância de 30
Tecnologias (Química)	Teórico-prática (prova única)	180 + tolerância de 30
Práticas Oficiais e Laboratoriais (Química)	Teórico-prática (prova única)	180 + tolerância de 30
Métodos Quantitativos	Escrita	90
Tecnologias (Design)	Teórico-prática (prova única)	180 + tolerância de 30
Oficina de Design	Teórico-prática (prova única)	180 + tolerância de 30
Oficina de Arte	Teórico-prática (prova única)	180 + tolerância de 30
Tecnologias (Artes e Ofícios)	Teórico-prática (prova única)	180 + tolerância de 30
Tecnologias (Administração)	Teórico-prática (prova única)	120
Trabalhos de Aplicação (Administração)	Teórico-prática (prova única)	180 + tolerância de 30
Tecnologias (Serviços Comerciais)	Teórico-prática (prova única)	120
Trabalhos de Aplicação (Serviços Comerciais)	Teórico-prática (prova única)	180 + tolerância de 30
Tecnologias (Animação Social)	Teórico-prática (prova única)	120
Trabalhos de Aplicação (Animação Social)	Prática	180 + tolerância de 30
Tecnologias (Comunicação)	Teórico-prática (prova única)	120
Trabalhos de Aplicação (Comunicação)	Prática	120



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 288\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex